



Parlamento **Jovem** 2018 *Paulistano*

Caderno de projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor(a) Vereador(a) Jovem,

Este caderno contém a íntegra dos projetos de todos os vereadores eleitos para o Parlamento Jovem Paulistano 2018. Os projetos estão organizados por ordem alfabética de partido, seguida da ordem alfabética do nome do(a) vereador(a) jovem proponente.

Alguns projetos parecem estar fora da ordem alfabética. Esses projetos referem-se aos vereadores jovens suplentes, que apenas assumirão e defenderão seus projetos em caso de ausência de algum dos vereadores eleitos. Por este motivo, eles aparecem no final de cada partido.

A sequência em que os projetos aparecem neste caderno é a ordem na qual planejamos realizar a apresentação dos projetos no dia da sessão plenária, sexta-feira (09/11/2018). Eventualmente, a ordem poderá ser modificada no dia da sessão.

Os projetos de lei dos vereadores adultos passam por setores da Câmara nos quais são revisados. Em alguns casos, são propostas modificações para melhor expressar a ideia ou para adequá-la segundo o que é permitido conter em um projeto de lei. Todos os projetos dos vereadores jovens passaram por uma verificação similar. Dessa forma, alguns projetos sofreram alterações e é este texto modificado que está valendo para o Parlamento Jovem Paulistano. Verifique como ficou seu projeto!

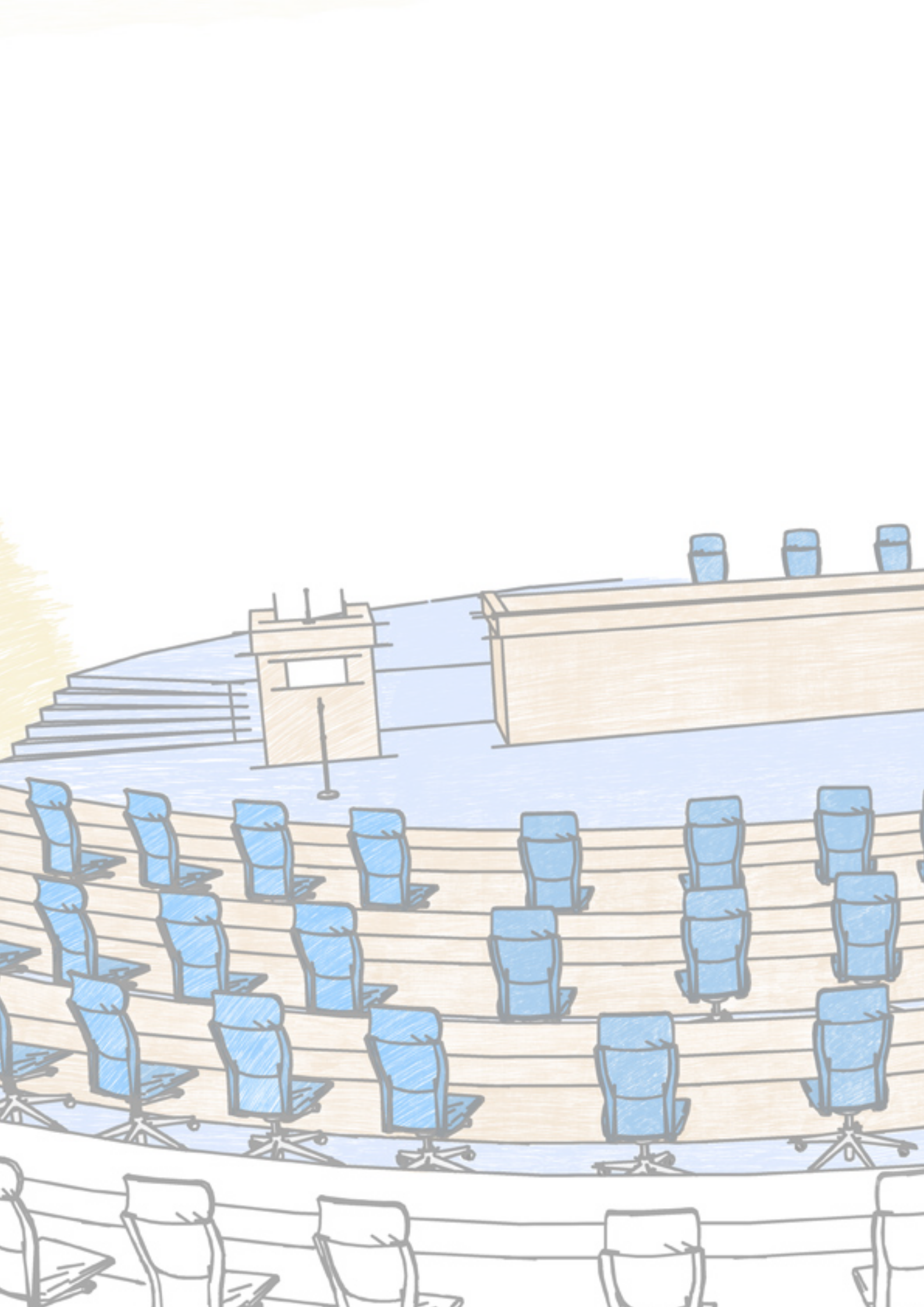
Como é de seu conhecimento, cada projeto é composto por: ementa, parte normativa e justificativa. No dia da sessão plenária, cada vereador(a) pode decidir como fará a apresentação de seu trabalho: lendo o texto que escreveu (o projeto, a justificativa ou ambos) ou fazendo um discurso livre a respeito da proposição. Como todos os vereadores já conhecem o texto e a justificativa, o discurso livre pode ser mais interessante, ajudando a convencê-los a aprovar seu projeto. Pense nisso e prepare sua argumentação!

Cada vereador(a) jovem terá 2 minutos para apresentar seu projeto. Qualquer que seja a forma de apresentação, é importante que todos os demais vereadores jovens já tenham conhecimento a respeito do assunto.

Recomenda-se que o(a) vereador(a) jovem leia todo o caderno e faça anotações sobre os projetos antes do dia da sessão plenária, já refletindo a respeito de sua decisão (aprovar, reprovar ou abster-se da votação). Assim, no dia da sessão, o trabalho ficará mais simples, restando apenas confirmar sua decisão a partir do discurso proferido pelo colega.

É importante que, após registrar cada voto no terminal (votação eletrônica), o(a) vereador(a) jovem verifique se seu nome e voto apareceram no painel. Este processo pode demorar alguns segundos, portanto, seja paciente, mas fique atento!

Boa leitura!





ÍNDICE

(POR PARTIDO)

Assistência Social

Alice Passinho Casillo Gonçalves	6
Giovanna Bonifazio	7
Isabella Moreira Simões	9
Leonardo Terra dos Santos	11

Cultura

Danielle Nogueira de Farias	13
Thais Lorena Taques Bleinat	14

Educação

Aedra Gabriely dos Santos Silva	16
Alessandro Souza dos Anjos	18
Alice Damasceno Lopomo	19
Camila Valerio Salles de Lima	21
Christopher Yusuki Brito Nishimura	23
Enyinna Elvis Ugwu	25
Gustavo Henrique Mori da Silva	27
Isabelli Damasceno Constante	29
Jessica Dourado Martins	30
Julia Xavier Martelli	31
Laura da Silva Santos	32
Maria Beatriz Martinho Carvalho	34
Maria Eduarda Rodrigues de Almeida	36
Mariana Mayumi Kubo Barboza	38
Jenifer Lisboa Olivares	40
Leonardo da Silva Castro	41
Melissa Gonzaga Vieira	42

Esportes, Lazer e Recreação

Giovanna Polli Migliaccio.....	43
Laisa Prieto da Silva.....	45
Luiza Ribeiro Silva.....	46

Habitação

João Corrêa Parrini Hernandez.....	47
Julia Mariano da Silva	49

Natureza

Ana Beatriz Camargo Morgante	50
Ana Caroliny Santos Santana.....	51
Bárbara Deki Meirelles.....	52
Gabriel Gil Eiras de Souza Martins.....	54
Gabriel Quintero Silva	56
Ilana Carvalho de Oliveira	57
Lucas de Jesus Andrade.....	59
Marcos Gabriel de Souza.....	61
Martin Cori Degoulet Marques.....	62
Pedro Arthur Santana Silva.....	64
Sophia Sissi Curcio Guedes.....	65
Stefany Pereira da Silva	66
Helena Ferreira Assunção.....	67

Planejamento Urbano

Eduarda Santos Costa.....	69
Isabele Marinho.....	70
Isabella de Souza Uceda.....	72
Isabella Villar Oliveira.....	74
Nicolli de Almeida Fernandes.....	76

Saúde

Giulia Cocco Silvério.....	79
Gustavo Yudi Watanabe.....	80
Larissa Batista Freitas Conceição da Silva.....	82
Luiza Benevides Badin	84
Melissa de Camargo Ghiu.....	86
Victoria Robélia Muñoz Maranhão.....	88
Luiza Helena Costacurta Machado	90

Segurança Urbana

Eliseu Fernando Mendes dos Santos.....	91
--	----

Trânsito e Transporte

Felipe Dias Castro.....	92
Gabriel Henrique Soares Ramos.....	93
Lívia Spilborghs.....	94
Luanny Bernardo Leite	96
Maria Eduarda Cavalcante Nogueira.....	97
Mariana Faria Moreira	99

Aluna: Alice Passinho Casillo Gonçalves
Instituição: Escola Cidade Jardim Playpen

Dispõe sobre a redução de impostos municipais para empresas localizadas em São Paulo, que contratem dependentes químicos em tratamento oferecido pelos órgãos públicos de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura de São Paulo fornecerá às empresas que contratarem dependentes químicos um desconto no valor de seu Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, assim como acontece com o desconto de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA pela nota fiscal paulista, ou do Imposto sobre Serviços - ISS pela nota fiscal paulistana.

Art. 2º O dependente químico contratado deverá, obrigatoriamente, estar inscrito e frequentando algum programa de tratamento em órgãos públicos ou privados conveniados.

Art. 3º O dependente deverá comprovar semanalmente a frequência no tratamento declarado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Alice Passinho Casillo Gonçalves
Vereadora Jovem - Escola Cidade Jardim Playpen
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa incentivar a internação voluntária por meio do oferecimento de emprego. Também irá beneficiar empresas que ofereçam trabalho para essas pessoas, aumentar a oferta de vagas em razão do incentivo fiscal, garantir a essas pessoas oportunidades, melhora em sua saúde e condições de vida. Tudo para deixarem de consumir drogas e passarem a ter uma vida digna.

Aluna: Giovanna Bonifazio
Instituição: Colégio Soter

Dispõe sobre a criação de grupos de Ação Social e Solidariedade, nas escolas municipais da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de grupos de Ação Social e Solidariedade, nas escolas municipais da cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação dos grupos cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar.

Parágrafo único. As escolas estaduais e particulares do Município de São Paulo serão convidadas a participar, cabendo a cada uma aceitar ou não.

Art. 3º Caberá à unidade escolar definir as prioridades de seu projeto, dependendo do contexto e das necessidades de cada região da cidade, devendo versar sobre os seguintes objetivos e outros que possam surgir:

I – Promover atividades educacionais que visem a transformar os alunos e colaboradores em agentes multiplicadores da solidariedade;

II – Promover programas sociais;

III – Promover programas ambientais, a defesa, a preservação e conservação do meio ambiente e incentivar o desenvolvimento sustentável;

IV – Promover atividades e programas de esporte, lazer e atividades recreativas;

V – Promover a assistência social, atendendo a todos os públicos interessados incluindo: crianças, adolescentes, jovens, adultos, homens, mulheres, idosos, portadores ou não de deficiência física e todas as minorias da sociedade;

VI – Promover e estimular a cultura do voluntariado de forma abrangente, por meio de ações, atividades, estratégias de mobilização e projetos próprios, aumentando visibilidade e reconhecimento dos voluntários;

VII – Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e os valores universais.

Art. 4º Nas unidades escolares, os grupos deverão ser coordenados por professores, coordenadores e demais funcionários, com a participação dos alunos, dispostos a manter o comprometimento com os devidos projetos.

Parágrafo único. A participação dos alunos do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, estará vinculada à autorização dos pais e/ou responsáveis, bem como ao seu comprometimento com os estudos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

Giovanna Bonifazio

Vereadora Jovem - Colégio Soter

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Seria muito importante engajar os jovens em ações solidárias dentro do ambiente escolar.

Lembrando que solidariedade não é caridade apenas, mas também, "ajudar o próximo ou a quem necessita sem discriminação de qualquer tipo, ou seja, sem esperar nada em troca, sem desejar alcançar benefício em si mesmo, porém possuindo empatia com o outro."

Ao pensar em um projeto de lei de Ação Social, não se pensa apenas no bem de quem necessita, mas também no bem daquele que a pratica.

Para um mundo que caminha, cada vez mais, para o individualismo, ter grupos de ações sociais e de solidariedade em escolas, serviria como um propulsor para uma sociedade melhor e mais justa, além de trabalhar com aspectos como, por exemplo, ambientais, culturais, sociais, entre outros.

O aluno se engajaria no seu contexto social e atuaria como agente de mudança no seu respectivo espaço social.

Aluna: Isabella Moreira Simões
Instituição: Colégio Iesus

Dispõe sobre a criação de Centros de Apoio para Moradores de Rua (CAMRs).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação dos Centros de Apoio para Moradores de Rua, denominados CAMRs, em prédios abandonados e/ou desocupados do Município de São Paulo.

Art. 2º A Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ficará responsável por identificar prédios desocupados e/ou abandonados no Município e com dívidas de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. A prefeitura negociará com o proprietário a troca da dívida pelo prédio.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fará parcerias com a iniciativa privada e com Organizações Não Governamentais - ONGs para efetivar a reforma do local.

Art. 4º O prédio reformado deverá ter dormitórios, banheiros com chuveiros, cozinha, espaço de convivência, salas de aula e biblioteca.

Art. 5º No CAMR, serão prestados desde o primeiro atendimento: como banho, alimentação, local para dormir, até a orientação profissional do cidadão em situação de rua.

§ 1º Os moradores de rua serão recepcionados no local por Assistentes Sociais e até ex-moradores de rua que voluntariamente trabalhem no CAMR.

§ 2º Fica sob a responsabilidade dos Assistentes Sociais apresentar as regras e horários de funcionamento do CAMR.

§ 3º Após a acolhida, os Assistentes Sociais apresentarão as atividades desenvolvidas no CAMR e encaminharão o cidadão.

Art. 6º Nos CAMRs, os cidadãos poderão frequentar cursos profissionalizantes, aula de alfabetização e reforço escolar.

§ 1º Os cursos serão ministrados por voluntários ou funcionários de empresas que se interessarem em especializar a mão de obra para eventual contratação.

§ 2º A duração média do curso será de 6 meses, tendo em vista que, após esse período, o cidadão deverá ser encaminhado para um emprego.

§ 3º Os cursos profissionalizantes atenderão jovens e adultos a partir de 14 anos.

§ 4º O reforço escolar será ministrado para crianças e jovens até 14 anos matriculados na Rede Pública de Ensino para melhorar seu desempenho escolar.

§ 5º Crianças que não estiveram matriculadas na rede pública serão encaminhadas para a unidade escolar mais próxima ao CAMR.

§ 6º Os cursos de alfabetização serão livres.

Art. 7º A partir do início do funcionamento, outros profissionais, como psicólogos e nutricionistas, poderão ser integrados como voluntários.

Art. 8º Com o desenvolvimento dos CAMRs espera-se que os próprios moradores do local se responsabilizem pela limpeza, preparo dos alimentos, recepção e outras necessidades.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Isabella Moreira Simões

Vereadora Jovem - Colégio Iesus

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Grande parte da população reclama dos moradores de rua, mas quase nada é feito para melhorar. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, Título II, Dos direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". Diante disso, eu, enquanto cidadã da Cidade de São Paulo, quero fazer algo para melhorar essa situação, além do que criar locais em áreas abandonadas também é uma forma de reabilitação do local e permitir que os moradores de rua assumam responsabilidades e retomem sua vida é uma maneira de resgatar sua cidadania.

Aluno: Leonardo Terra dos Santos

Instituição: Colégio Rio Branco - Unidade Higienópolis

Dispõe sobre a designação de enfermeiros(as) para pessoas, acima de 18 anos, que se encontram acamadas e que moram sozinhas ou não possuem um responsável 24 horas à sua disposição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a designação de enfermeiros(as) para pessoas acamadas ou que estão passando por dificuldades por ficarem um longo período sozinhos e que não conseguem realizar funções vitais do seu dia a dia.

Art. 2º A implantação da designação de enfermeiros(as) caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Um assistente social será enviado à residência da pessoa em dificuldades, para verificar se realmente se faz necessária a presença de enfermeiro(a).

Art. 4º O enfermeiro(a) deverá realizar atividades que são imprescindíveis no dia-dia, como por exemplo: dar banho, alimentar, ajudar a se levantar, colocar para dormir, controlar a medicação quando necessário e etc.

Art. 5º As atividades que deverão ser exercidas pelos enfermeiros(as) deverão estar em concordância com o responsável da pessoa que está acamada.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Leonardo Terra dos Santos

Vereador Jovem - Colégio Rio Branco - Unidade Higienópolis
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo é uma cidade que não para, que é agitada, viva.

Assim como ela, seus moradores também não param. Uma rotina alucinante de correr de casa para o trabalho, do trabalho para casa, e em meio a tanta agitação essa cidade esconde muitos e graves problemas, como os inúmeros casos de pessoas que estão acamadas e que não tem ninguém para ajudá-las.

Isso acontece, pois os responsáveis por essas pessoas precisam trabalhar e não possuem condições de pagar por um cuidador.

As pessoas acamadas passam muitas horas sem uma companhia para realizar algumas atividades que ao mesmo tempo em que são triviais estão ligadas às funções vitais no dia a dia, como se alimentar, tomar banho ou ajudar na medicação. Enfim, atividades que auxiliam no restabelecimento do acamado e no seu conforto diário.

É pensando nessa situação, nas pessoas em condição difícil, acamadas e sozinhas, que esta lei se faz necessária.

A Prefeitura de São Paulo deve servir a todos os seus cidadãos e cabe, portanto, a ela a responsabilidade sobre as pessoas que necessitam de uma companhia diária que as auxilie em atividades que são tão importantes para uma vida de qualidade, sobretudo para aqueles que não têm condições econômicas de assumir essa responsabilidade.

Esta lei ajudará muitas pessoas que sofrem cotidianamente por estarem doentes e sozinhas em suas casas e também a seus responsáveis que poderão trabalhar com maior tranquilidade sabendo que o Município zela por todos os seus munícipes.

Aluna: Danielle Nogueira de Farias
Instituição: EMEF Leonardo Villas Boas

Dispõe sobre a instalação de máquinas de livros em unidades básicas de saúde do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a instalação de máquinas de livros nas unidades básicas de saúde municipais.

Art. 2º A implantação das máquinas de livros cabe à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O poder público poderá buscar parcerias na iniciativa privada para a instalação das máquinas de livros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Danielle Nogueira de Farias

Vereadora Jovem - EMEF Leonardo Villas Boas
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, milhares de pessoas que procuram os postos de saúde municipais poderão ampliar seu repertório cultural. As pesquisas sobre livros e compreensão de texto demonstram que o brasileiro está abaixo da média mundial de leitura. Os impactos no seu cotidiano são devastadores, pois habilidades cognitivas importantes como conhecer o mundo em que vive, desempenhar funções no emprego ou fazer compras e entender minimamente os códigos linguísticos usados pelas pessoas ficam bastante limitadas. Esta lei foi criada com o intuito de promover a cidadania e a inclusão dos cidadãos paulistanos, sobretudo os mais pobres que utilizam a rede municipal de saúde. A proposta é que a instalação das máquinas de livros privilegiem os mais diversos assuntos, em especial, aqueles que tangem a realidade local da comunidade – empreendedorismo, história local, prevenção de doenças, mercado de trabalho, defesa da mulher e da criança.

Aluna: Thais Lorena Taques Bleinat
Instituição: Colégio da Polícia Militar - Unidade Santo Amaro

Dispõe sobre o incentivo à cultura nas escolas por meio do projeto "Semana do Aluno e seus talentos artísticos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação e incentivo à cultura por meio do projeto intitulado a "Semana do Aluno e seus talentos artísticos", cuja finalidade é incentivar o aluno a descobrir e desenvolver seu talento no campo das artes em suas mais variadas vertentes.

Art. 2º Entende-se como arte, aquela que expressa a cultura de um povo, de uma região ou de uma comunidade, no campo da música, pintura, teatro, culinária, literatura, etc.

Art. 3º O projeto "Semana do Aluno e seus talentos artísticos" será realizado no 2º semestre de cada ano letivo, conforme definições dadas pela Comissão do Evento que deverá ser constituída.

Art. 4º A Comissão do Evento será composta por 3 (três) membros do Corpo Docente, 3 (três) alunos do Ensino Fundamental I, 3 (três) alunos do Ensino Fundamental II e 3 (três) alunos do Ensino Médio de cada unidade educacional.

Art. 5º Os alunos candidatos à futura composição da Comissão do Evento serão elegíveis por meio de escrutínio, para o qual serão convidados a participar todos os alunos.

Art. 6º Os alunos eleitos para compor a Comissão do Evento terão o mandato de 2 (dois) anos; não podendo ser reeleitos para o próximo biênio imediatamente seguinte àquele para o qual foi eleito.

§ 1º Cumprido o período previsto no caput, o aluno poderá candidatar-se novamente.

§ 2º Caso o aluno eleito desista de seu mandato, será automaticamente chamado a tomar posse o aluno que obteve o 2º lugar no escrutínio realizado; se este também não tiver interesse, será convidado o próximo aluno, pela ordem de maior pontuação de colocação na eleição realizada.

§ 3º Se mesmo assim, nenhum aluno que participou da eleição tiver interesse em assumir a vaga em aberto, a comissão seguirá com os alunos eleitos remanescentes até o próximo biênio.

Art. 7º Constituída a Comissão do Evento para o mandato de 2 (dois) anos será definido a "Programação do Evento", objetivando a descoberta e o desenvolvimento do aluno por meio de seus talentos artísticos no campo das artes nas suas mais variadas expressões.

Art. 8º A "Programação do Evento", dentre outras coisas:

- a) identificará, por meio de questionário, o potencial artístico de cada aluno, convidando-o a inscrever-se no evento intitulado “Semana do Aluno e seus talentos artísticos”;
- b) definirá para o 1º e 2º ano, as atividades artísticas que serão trabalhadas junto os alunos inscritos, por meio da criação de oficinas e mediante a contratação de profissionais habilitados;
- c) deverá contar, em cada oficina, com profissional contratado para trabalhar e aprimorar os talentos artísticos dos alunos ali inscritos, com a finalidade de fazê-los mostrar suas qualidades no evento.

Art. 9º A Prefeitura de São Paulo subsidiará integralmente o projeto intitulado “Semana do Aluno e seus talentos artísticos”, incluindo a contratação de profissionais, mediante a apresentação detalhada do projeto bienal.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Thais Lorena Taques Bleinat

Vereadora Jovem - Colégio da Polícia Militar - Unidade Santo Amaro
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

O projeto “Semana do Aluno e seus talentos artísticos” visa uma interação mais efetiva entre toda a comunidade escolar, além de orientar o aluno na busca de seus ideais como pessoa, bem como, ajudá-lo a perceber que todos nós temos potencialidades inatas que, quando trabalhadas por meio do próprio esforço, se tornam ferramentas de progresso em nossas vidas.

A criação da Comissão do Evento visa a participação mais efetiva dos alunos, por tratar-se de projeto voltados a eles mesmos, melhorar a sinergia entre os vários níveis de ensino (Fundamental I, II e Médio) com o intuito de trazer sugestões de toda a comunidade escolar, a fim de levá-las ao Corpo Docente.

O projeto visa, ainda, desenvolver e orientar o aluno quanto ao aspecto da Cidadania na escolha de seus representantes por meio do voto. Além disso, desenvolver no aluno a sua criatividade e responsabilidade na condução de um mandato eletivo e quais os impactos para a comunidade escolar e para a sua vida futuramente.

Aluna: Aedra Gabriely dos Santos Silva
Instituição: Colégio Victorino - Vida Ativa

Dispõe sobre a implantação de um projeto que visa aprimorar a Inteligência Emocional dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Toda escola deverá desenvolver o projeto de Inteligência Emocional, que visará o aprendizado voltado a saber lidar com suas emoções e reações.

Art. 2º Todo o conteúdo e atividades aplicadas e desenvolvidas durante o projeto deverão respeitar a faixa etária, cultura, necessidade do grupo e acontecimentos atuais ligados à comunidade.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo ficará responsável pela qualificação dos professores da rede de escolas municipais, bem como fornecer materiais (livros de pesquisa e de acompanhamento) e espaços adequados dentro das unidades escolares, para que tenham condições de desenvolver o projeto, estimulando sua aplicabilidade de maneira efetiva.

Art. 4º O projeto executado tem como objetivo atingir a comunidade e beneficiá-la por meio das atitudes emocionais desenvolvidas com os alunos que impactará dentro da sociedade de forma positiva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

Aedra Gabriely dos Santos Silva

Vereadora Jovem - Colégio Victorino - Vida Ativa
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Assim como prevê o Artigo 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), deve-se facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

É importante que a escola promova o desenvolvimento emocional dos alunos para trabalhar assuntos conflitantes muito frequentes na geração atual, como bullying, depressão, uso de drogas, gravidez na adolescência, entre outros presentes na sociedade moderna.

Assim, eles poderão lidar com situações como essas e assumir a responsabilidade diante de suas escolhas e, com o tempo, tais problemas passam a diminuir dentro do contexto escolar e da própria sociedade. Tendo como resultados positivos: a integração entre os alunos, os adultos que se transformarão e cidadãos dignos de uma cultura.

Aluno: Alessandro Souza dos Anjos
Instituição: EMEF Frei Damião

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de elevadores, em escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da instalação de elevadores em todas as escolas municipais da cidade de São Paulo.

Art. 2º Os elevadores deverão possibilitar acesso a todos os andares presentes nas escolas.

Art. 3º As despesas decorrentes da instalação dos elevadores deverão vir da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º As escolas deverão receber a verba necessária para a implantação desta lei, em forma de depósito bancário em favor da Associação de Pais e Mestres (APM), após apresentação de cotação para a aquisição e manutenção dos elevadores.

Art. 5º Os elevadores devem ter, no mínimo, uma manutenção por ano.

Art. 6º Os elevadores deverão atender às condições de segurança.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Alessandro Souza dos Anjos

Vereador Jovem - EMEF Frei Damião

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Os elevadores desempenharão um grande papel nas escolas, visto que irão viabilizar o acesso de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida aos seus espaços, além de criar ambiente mais inclusivo, já que essas pessoas farão todas as atividades que os demais fazem, tornando a escola um lugar melhor.

Aluna: Alice Damasceno Lopomo
Instituição: Colégio Johann Gauss

Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de programas de ações preventivas nas escolas, visando combater a depressão e o suicídio entre adolescentes.

Art. 2º Os educadores deverão participar de cursos de formação e/ou requalificação sobre o assunto para lidar adequadamente com o tema. As escolas poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação.

Art. 3º Caberá às instituições escolares promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Art. 4º A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

Alice Damasceno Lopomo

Vereadora Jovem - Colégio Johann Gauss

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa combater um problema que tem se tornado cada vez mais evidente em nossa sociedade: a depressão e o suicídio entre jovens e adolescentes, especialmente os do Ensino Médio. Em função disto, é importante que se inicie um trabalho preventivo já no Ensino Fundamental II.

O suicídio tem sido tratado como um problema de saúde pública. "O Brasil está entre os países que assinaram o Plano de Ação em Saúde Mental 2015-2020 lançado pela Organização Mundial da Saúde e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OMS/OPAS). Este plano de ação foi desenvolvido para acompanhar o número anual de mortes em cada país e o desenvolvimento de programas de prevenção."

Ampliar os espaços de debate sobre o assunto é importante, pois há um aumento no índice de suicídio entre jovens, conforme nos mostram várias reportagens e estudos sobre o tema: a taxa de suicídio entre jovens cresceu 10%, desde 2002, sendo o suicídio a quarta causa de morte entre os mesmos.

"Dados ainda inéditos mostram que, em 12 anos, a taxa de suicídios na população de 15 a 29 anos subiu de 5,1 por 100 mil habitantes em 2002 para 5,6 em 2014 - um aumento de quase 10%. Os números obtidos com exclusividade pela BBC Brasil são do Mapa da Violência 2017, estudo publicado anualmente a partir de dados oficiais do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde.

Um olhar atento diante de uma série histórica mais longa de dados permite ver que o fenômeno não é recente nem isolado em relação ao que acontece com a população brasileira. Em 1980, a taxa de suicídios na faixa etária de 15 a 29 anos era de 4,4 por 100 mil habitantes; chegou a 4,1 em 1990 e a 4,5 em 2000. Assim, entre 1980 a 2014, houve um crescimento de 27,2%. [...] Segundo especialistas ouvidos pela BBC Brasil, o problema é normalmente associado a fatores como depressão, abuso de drogas e álcool, além das chamadas questões interpessoais - violência sexual, abusos, violência doméstica e bullying."

Numa sociedade extremamente competitiva, que incentiva cada vez mais o uso de medicamentos, essas questões precisam ser debatidas com urgência.

Aluna: Camila Valerio Salles de Lima
Instituição: Colégio Joana D'Arc

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de Letramento Digital em escolas municipais públicas e privadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de disciplina específica, denominada Letramento Digital, em escolas municipais públicas e privadas.

Art. 2º A disciplina Letramento Digital será oferecida a todos os alunos do Ensino Fundamental I e II.

Art. 3º A disciplina em questão tem os seguintes objetivos:

- I – auxiliar na alfabetização e interpretação de textos;
- II – auxiliar na resolução de problemas;
- III – desenvolver a criatividade;
- IV – ensinar digitação, formatação de texto, elaboração e interpretação de planilhas;
- V – explicar como consultar em sites de buscas confiáveis;
- VI – ensinar a lidar com informações de maneira crítica, identificando e combatendo fake news;
- VII – aprender como se proteger de ataques virtuais e controle de exposição pessoal;
- VIII – oferecer noções básicas de programação, tais como edição de vídeos, textos, áudios, fotos.

Art. 4º Serão respeitados os níveis de aprendizado e conhecimento das faixas etárias, bem como conteúdo pedagógico de todo material trabalhado.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá a todos os professores interessados, da rede pública de ensino, curso de capacitação específico em Letramento Digital.

Parágrafo único: O curso de capacitação terá como metas:

- I – preparar o professor para lidar com as novas tecnologias de comunicação e informação;
- II – incentivar o professor a utilizar as ferramentas digitais no contexto escolar;
- III – apresentar ideias bem-sucedidas de projetos educacionais similares;
- IV – apresentar mecanismos de buscas confiáveis na internet e maneiras de identificar e combater a disseminação de fake news;
- V – desenvolver a noção de privacidade na internet e proteção pessoal.

Art. 6º Aos sábados será aberto curso de Letramento Digital, na própria escola da rede pública, voltado ao público da Terceira Idade, integrante da comunidade escolar.

Art. 7º A implantação das aulas de Letramento Digital caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá e divulgará normas complementares para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei serão provenientes das dotações orçamentárias próprias ou provenientes de acordos de parceria com Organizações Não Governamentais ou empresas privadas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

Camila Valerio Salles de Lima

Vereadora Jovem - Colégio Joana D'Arc

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, as pessoas precisam saber se comunicar de diversas maneiras e uma delas é essencial é por meio do computador e internet. O melhor lugar para se obter isto é a escola, pois ela pode orientar a não só utilizar a tecnologia, mas como aprender com ela. Por meio deste conhecimento, podemos ter acesso a explicações e experimentos, visitar museus, estações espaciais e até mesmo ir ao futuro e voltar ao passado. O aprendizado fica mais real e interessante. Além disto, os professores podem auxiliar os alunos a se proteger de perigos da internet e também descobrir o que é verdadeiro ou falso e não ser enganado com fake news. Aprender a usar e a produzir esta tecnologia é outro objetivo do Letramento Digital. Por último, já havendo a estrutura montada e o professor capacitado, pode-se abrir a oportunidade à comunidade escolar da terceira idade de aprender esta nova linguagem e utilizá-la.

Aluno: Christopher Yusuki Brito Nishimura
Instituição: EMEFM Professor Linneu Prestes

Dispõe sobre o fornecimento de transporte para os alunos das escolas municipais em visitas pedagógicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a parceria com as empresas privadas de transportes de ônibus fretados do município de São Paulo, para fornecimento de ônibus para as escolas municipais mediante isenção fiscal.

Art. 2º A implantação da lei será firmada entre a Secretaria Municipal de Educação e as empresas de transportes fretados deste Município que aderirem à lei.

Art. 3º As empresas de transportes de ônibus fretados que aderirem à lei fornecerão ônibus às escolas municipais de São Paulo, para transporte pedagógico dos alunos, em troca de isenção do ISS (Imposto sobre serviços).

Art. 4º Lei complementar será instituída para detalhar como se dará a parceria entre as empresas e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2018

Christopher Yusuki Brito Nishimura

Vereador Jovem - EMEFM Professor Linneu Prestes
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a proporcionar que os alunos da rede municipal de Educação se desloquem de forma gratuita e segura, para visitas pedagógicas aos variados equipamentos culturais, esportivos e educacionais, do nosso Município, aumentando seu repertório de aprendizado e proporcionando uma formação cidadã.

A falta de transporte impossibilita que os alunos conheçam a nossa cidade mais a fundo, ficando limitados, muitas vezes, ao espaço onde habitam e à escola. Além do que as saídas, muitas vezes, complementam o aprendizado teórico dado nas aulas, aumentando a compreensão do aluno e o seu rendimento.

Muitos alunos nunca têm a oportunidade de visitar locais de interesse do nosso Município pois, na maioria das vezes, os pais e responsáveis não tem condições financeiras, hábito, ou o conhecimento para levar alunos nestas visitas, cabendo à escola esse papel.

São poucas as instituições públicas ou privadas que oferecem transportes gratuitos, e os poucos ônibus das Diretorias Regionais de Ensino não dão conta da alta demanda por esse meio de transporte.

Aluno: Enyinna Elvis Ugwu
Instituição: EMEF Barão de Mauá

Dispõe sobre a adequação das quadras poliesportivas, das escolas municipais, às normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, por meio da presente lei, a instalação de arquibancadas, redes de proteção e espaço seguro e adequado para o desenvolvimento de atividades esportivas e comunitárias nas quadras poliesportivas das escolas municipais.

Art. 2º A implantação de arquibancadas será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por meio de contrato licitatório dentro das normas legais vigentes, atendendo às normas ABNT NBR 9050 e instruções normativas determinadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Projeto Padrão para Construção de Quadras Esportivas).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de até cinco anos para sua execução e extensão a todas as escolas da rede municipal.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Enyinna Elvis Ugwu

Vereador Jovem - EMEF Barão de Mauá

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Analisando a realidade escolar, percebo que há muito interesse pelas atividades esportivas entre os jovens, mas faltam espaços adequados para a prática destes esportes. Os locais que existem não foram planejados adequadamente, faltam materiais básicos e a infraestrutura construída está inadequada para atender aos interesses da comunidade escolar de forma efetiva. Muitos acidentes ocorrem durante os jogos por escassez de planejamento na execução da obra. As linhas de demarcação da quadra são muito próximas da parede e facilmente o aluno se machuca. Há necessidade de readequação deste espaço e construção de arquibancadas para melhorar a participação de todos.

A implantação de arquibancadas nas escolas municipais visa, essencialmente, proporcionar maior conforto aos alunos e permitir participação adequada nas atividades e eventos organizados no espaço escolar. As arquibancadas serão de extrema utilidade não apenas para os participantes durante as práticas da disciplina de Educação Física, mas também serão muito válidas para diversas outras atividades da comunidade escolar, tais como eventos, comemorações e apresentações, que contemplam a escola e também a comunidade. Acredito que isto será elemento de motivação, despertando e criando maior vínculo entre a comunidade e a escola, afetando positivamente todas as atividades que se desenvolvem no espaço escolar.

As quadras municipais, atendendo a esta necessidade, estarão se enquadrando nas normas ABNT NBR 9050 e instruções normativas determinadas pelo FNDE – Projeto Padrão para Construção de Quadras Esportivas.

Aluno: Gustavo Henrique Mori da Silva
Instituição: Colégio Jardim Anália Franco

Dispõe sobre a inclusão de alunos carentes em escolas particulares do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Todo aluno possui direito à educação em estabelecimento de ensino oficial na cidade de São Paulo.

Art. 2º As escolas da rede privada deverão destinar 5% das vagas para alunos carentes da respectiva região em que a instituição educacional está localizada.

Parágrafo único. A localização de moradia dos alunos deverá ser comprovada com documentos oficiais e estar em um raio de até 1 (um) km de distância da escola. Acima desta distância, a instituição privada estará isenta da obrigatoriedade desta lei.

Art. 3º Os responsáveis pelos alunos poderão demonstrar interesse no acesso à instituição educacional a partir do 1º dia útil do mês de dezembro até o 1º dia de aula que consta em cada calendário escolar homologado nas respectivas diretorias de ensino e deverão ter, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Possuir registro no Cadastro Único do Governo Federal;

II – Apresentar comprovação das documentações legais exigidas no ato da matrícula (RG, CPF, comprovação de endereço, carteira de vacinação, registro em programas governamentais que estiverem inseridos, dados gerais de contato e cartão do SUS).

Art. 4º A escola deverá viabilizar 100% de isenção nas mensalidades, além dos materiais didáticos necessários ao desenvolvimento educacional discente, gratuitamente aos alunos.

Art. 5º Cabe à instituição que cumprir esta lei, tornar o ambiente escolar mais inclusivo para crianças de diversos estratos socioeconômicos, possibilitando que o acesso à informação e à educação de qualidade alcance a população mais carente.

Art. 6º Para viabilização orçamentária desta lei, a escola que possuir alunos inseridos no escopo desta diretriz poderá ter isenção de até 100% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. O desconto do IPTU descrito no caput ocorrerá gradativamente pela quantidade de alunos inseridos na aplicação desta lei, considerando a seguinte equivalência: a cada 1% de estudantes matriculados pelo programa caberá o desconto de 20% do respectivo imposto municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Gustavo Henrique Mori da Silva

Vereador Jovem - Colégio Jardim Anália Franco
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei ajudará crianças e adolescentes que não têm condições estruturais relacionadas à ausência de vagas em escolas públicas ou por não terem situação financeira favorável na aquisição de bens culturais na comunidade e/ou região em que o estudante vive. Isso favoreceria a aplicação da LDB (Lei 9394/96), assim como o ECA (Lei 8069/90), nos direitos das crianças e adolescentes e os deveres da sociedade.

A lei também ajudaria na inclusão social dos alunos. Infelizmente, em nossa cidade e em nosso país, muitas crianças ficam sem estudar por conta dos motivos citados acima e esta lei possibilitaria a construção de uma sociedade mais igualitária que não esteja organizada unicamente pela esfera econômica, mas pelas condições de oportunidades que são garantidas na Constituição Federal e apoiadas em diversas outras leis como, por exemplo, a lei de inclusão (Lei 13146/15).

Aluna: Isabelli Damasceno Constante
Instituição: Centro Educacional SESI 388

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Centros de Memória escolar em escolas municipais e privadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de Centro de Memória em escolas municipais e privadas de São Paulo.

Art. 2º A implantação dos Centro de Memória cabe à Secretaria Municipal da Educação, em parceria com as comunidades locais.

Parágrafo único. Os próprios alunos, orientados pelos professores, ficarão responsáveis em pesquisar e coletar informações sobre a escola (alunos, funcionários e até mesmo da comunidade local).

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Isabelli Damasceno Constante

Vereadora Jovem - Centro Educacional SESI 388

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a história do lugar onde os alunos vivem. Percebe-se que os alunos atuais desconhecem a história do seu colégio e do bairro onde vivem, também se observa pouca importância dada à história do colégio por parte da comunidade escolar, que nem sempre analisa seu espaço como lugar repleto de sentidos, vivências e situações relacionadas às suas origens e memórias.

O centro de memória escolar será importante para que os alunos se percebam como agentes da história e produtores de conhecimento e com isto, criem laços de união na memória entre os mais novos do colégio e os mais antigos, para que a memória não se perca, mas sim crie um elo entre gerações. Dessa forma, os alunos se sentirão compreendidos como parte de uma comunidade que tem uma história construída e em construção, mas nem sempre registrada. Dessa maneira, ao implementar o Centro de Memória escolar teremos como prioridade ações de conscientização e valorização dessa história e desse patrimônio histórico.

Aluna: Jessica Dourado Martins

Instituição: Instituto de Educação José de Paiva Netto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico escolar para alunos de escolas municipais, estaduais e privadas de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que as escolas municipais, estaduais e da rede privada da cidade de São Paulo tenham em seu quadro um(a) psicólogo(a) escolar para atender alunos com dificuldades de aprendizagem, bem como em outras situações que requerem atenção especial.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, a partir de decisão envolvendo a escola e a família, o educando será encaminhado para tratamento especializado.

Art. 2º A responsabilidade da integração desse profissional nas escolas será do governo municipal, em parceria com hospitais, Organizações Não Governamentais e profissionais da área.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

Jessica Dourado Martins

Vereadora Jovem - Instituto de Educação José de Paiva Netto
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Muitos alunos apresentam dificuldades de aprendizagem que podem estar relacionadas com problemas emocionais e que sozinhos não conseguem resolver, causando situações de agressividade, baixa autoestima, tristeza, isolamento ou até mesmo alto nível de depressão. Essas situações poderão ser sanadas com a ajuda de um psicólogo escolar, que dará ao educando a atenção que o caso dele merece, evitando o agravamento do problema, como o uso de drogas e a prática de agressões maiores. Com esse apoio, os alunos (adolescentes e jovens) poderão se sentir mais seguros diante dos desafios que enfrentam nessa fase, preparando-se de forma saudável para a vida adulta.

Aluna: Julia Xavier Martelli
Instituição: Colégio Sussurana

Dispõe sobre implantação de placas solares nos telhados de escolas públicas e privadas até o ano de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de placas solares nos telhados das escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Art. 2º A instalação das placas solares caberá à Secretaria Municipal da Educação em parceria com a comunidade e também com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Julia Xavier Martelli

Vereadora Jovem - Colégio Sussurana

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de economizar energia elétrica nas escolas e ajudar a natureza, já que o Meio Ambiente está sendo devastado. Este projeto visa criar novas medidas de sustentabilidade para o ser humano e está voltado também para a educação dos alunos sobre a natureza que já está pedindo "ajuda". Inicialmente, os custos de implantação podem ser altos, mas os ganhos da implantação das placas solares acabam pagando o investimento inicial.

Aluna: Laura da Silva Santos

Instituição: EMEF Jardim Mitsutani Jornalista Paulo Patarra

Dispõe sobre a implantação do curso livre de libras para todos os alunos nas escolas públicas e particulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de ter o oferecimento de curso de libras em todas as escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio do Município de São Paulo.

Art. 2º O projeto beneficiará a todos os jovens da comunidade escolar, que poderão se comunicar mais facilmente com todos os estudantes, facilitando, assim, o processo e troca de saberes e aprendizados no espaço escolar.

Art. 3º A escola, em conjunto com o Grêmio Estudantil, irá oferecer curso livre de libras, em atividades extracurriculares para os estudantes interessados, no período do contraturno de suas aulas obrigatórias.

Art. 4º Poderão participar nas atividades extracurriculares: os alunos, a partir do 5º ano do Fundamental I, Fundamental II e seus familiares (pais, tios, irmãos e etc.).

Art. 5º As atividades poderão acontecer uma vez na semana com a carga horária de 2 horas/aula.

Art. 6º A implantação dos cursos caberá à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED).

Art. 7º A infraestrutura necessária ficará a cargo da Prefeitura de São Paulo, por meio de seus representantes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor, a partir de 03/12/2019 (Dia em que se comemora o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência).

São Paulo, 26 de julho de 2018

Laura da Silva Santos

Vereadora Jovem - EMEF Jardim Mitsutani Jornalista Paulo Patarra
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Muitas escolas não estão preparadas para os alunos especiais e, por muitos motivos, os espaços não são adaptados para eles, impossibilitando-os de frequentarem a escola.

Para que os estudantes especiais tenham mais possibilidade de integração, a comunidade escolar se torna mais inclusiva quando os jovens têm acesso à educação e à cultura de forma plena.

Os jovens especiais, muitas vezes tratados como diferentes pelos outros jovens, normalmente ficam sozinhos sem conseguir se comunicar, não apenas com os jovens na escola, mas em seu convívio social.

Este projeto propõe que a comunidade escolar e seu entorno possa incluir e adaptar-se às demandas desses jovens especiais com o curso de linguagem de sinais.

Se a nossa escola conseguir inserir, em parte diversificada de seu currículo, o oferecimento de cursos inclusivos, como o curso extracurricular de libras, penso que a nossa comunidade estará mais preparada e facilitará a comunicação entre os jovens, ampliando, assim, os espaços para interagir, aprender e conviver com a diversidade.

Com a apresentação deste projeto, o meu intuito é inserir os jovens na sociedade e este processo deve ser mais integrador e construtivo em nosso espaço escolar.

Aluna: Maria Beatriz Martinho Carvalho
Instituição: Colégio Santa Lúcia Filippini

Dispõe sobre a implantação de aulas de língua portuguesa em escolas públicas municipais para adultos estrangeiros de baixa renda, principalmente os oriundos de países latino-americanos, africanos e do oriente médio asiático.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de se criar núcleos de aprendizagem da língua portuguesa em escolas públicas municipais para adultos estrangeiros que migraram para a cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação de núcleos de aprendizagem da língua portuguesa cabe à Secretaria Municipal de Educação em parcerias com o terceiro setor (ONG's normatizadas) ou mesmo com parcerias público-privadas.

Art. 3º O ensino será ministrado por professores selecionados e contratados em regime de "aulistas" por meio de parcerias estabelecidas, desde que apresentem os requisitos de formação superior e habilitação em língua portuguesa.

Art. 4º Os docentes da rede pública municipal ou estadual de ensino não estão excluídos do processo seletivo; contudo, o tipo de trabalho que se apresenta não os eximirá de responsabilidades quanto à carga horária estipulada em concurso público ou em contrato anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias e das parcerias estabelecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Maria Beatriz Martinho Carvalho

Vereadora Jovem - Colégio Santa Lúcia Filippini
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Migrar faz parte da história da humanidade e tal deslocamento envolve diversos motivos: busca por melhores condições de vida ou oportunidades de trabalho, catástrofes naturais, refúgio em relação aos conflitos em sua terra-natal ou a graves violações de direitos exercidos sobre sua

pessoa ou família. Não importam os motivos, todos são legítimos, pois envolvem o livre arbítrio e o direito civil.

A mobilidade humana, gerada nos últimos tempos, tem demonstrado um amplo movimento em prol do recomeço de vidas e histórias em territórios onde haja garantias mínimas de proteção e acolhimento e o ponto de partida para esse recomeço é a aquisição da língua oral e escrita. Isso possibilita a comunicação, a socialização e o estabelecimento de relações sociais outras, favorecendo a inserção gradual e satisfatória do imigrante.

Os adultos apresentam mais dificuldades, sobretudo, porque há uma preocupação mais central com a remuneração e com a sobrevivência de si e de outrem. Também, em linhas gerais, apresentam lacunas de base devido às condições em que se encontravam. Por isso, este projeto de lei visa apoiar sistematicamente os adultos imigrantes de baixa renda advindos das regiões mais vulneráveis do globo.

Permitir que estes imigrantes tenham acesso à nova língua de maneira processual, é contribuir para mediações no âmbito do “desvendar-se para o novo”, para a decodificação de uma nova realidade e, assim, para um desenvolvimento autônomo dos mesmos.

Por meio do apoio da Secretaria Municipal de Educação com parcerias, estas pessoas podem receber aulas de língua portuguesa direcionadas às suas necessidades, preparando-as com dignidade para os desafios a serem enfrentados numa megacidade como São Paulo.

Aluna: Maria Eduarda Rodrigues de Almeida
Instituição: EMEF Professor Luiz David Sobrinho

Dispõe sobre a obrigatoriedade da abordagem do tema "abuso sexual e exploração sexual infantil" em todas as escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da abordagem do tema "abuso sexual e exploração sexual infantil" nas escolas municipais de São Paulo, em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A direção e coordenação pedagógica da unidade escolar deverão organizar palestras e incentivar projetos que promovam discussões sobre o tema proposto por esta lei, para todos os alunos do 1º ao 9º ano.

Art. 3º As atividades deverão ser organizadas e realizadas durante todo o ano letivo, pelo menos uma vez por mês.

Art. 4º A escola deverá fixar cartazes com o número do disque-denúncia em seus murais.

Art. 5º A escola será responsável por selecionar os conteúdos de acordo com a faixa etária de cada classe para facilitar um entendimento maior sobre o assunto.

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Educação fazer parcerias com a Secretaria Municipal da Saúde para proporcionar atendimento com psicólogos aos alunos encaminhados pela unidade escolar.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação ofertará material de apoio sobre o tema para todas as escolas municipais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da sua data de publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Maria Eduarda Rodrigues de Almeida

Vereadora Jovem - EMEF Professor Luiz David Sobrinho
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que muitas crianças e adolescentes são afetados psicologicamente e/ou fisicamente por abusos sexuais, muitas vezes vindos de pessoas próximas e, segundo o IBGE, 93% das vítimas conhecem o estuproador e, por medo ou vergonha, não denunciam. As orientações em sala de aula sobre o que é o abuso sexual infantil e exploração sexual são de extrema importância para que os alunos do Ensino Fundamental sejam informados sobre essa questão, para que possam evitar e não tenham medo ou vergonha de denunciar para adultos ou órgãos públicos competentes, caso isso os ocorra.

Aluna: Mariana Mayumi Kubo Barboza
Instituição: Colégio Alicerce

Dispõe sobre a introdução de aulas de debate para alunos do Ensino Fundamental II e Médio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, com a presente lei, a obrigatoriedade de aulas de debate para os alunos do Ensino Fundamental II e Médio.

Parágrafo único. As aulas serão ministradas semanalmente em todas as instituições de ensino para atingir o maior número de alunos possível.

Art. 2º As aulas de debate serão ministradas semanalmente no dia escolhido por cada escola.

§ 1º O professor de cada disciplina escolherá um tema para ser discutido com os alunos.

§ 2º No início do projeto, os alunos serão orientados e poderão, junto com os professores, escolher temas para o debate.

§ 3º As escolas poderão adequar as aulas no período normal ou acrescentar mais alguns minutos antes ou depois do período.

§ 4º O tempo de debate será curto- apenas 10 minutos inicialmente. Depois poderá ser aumentado de acordo com a disponibilidade e necessidade de cada escola.

Art. 3º O professor orientará os alunos para que haja uma discussão saudável, sem brigas, prevalecendo o respeito.

Parágrafo único. Os alunos deverão respeitar as opiniões, saber esperar a hora de falar, formar opiniões e pensar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

Mariana Mayumi Kubo Barboza

Vereadora Jovem - Colégio Alicerce

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A lei visa estimular e ensinar o aluno a desenvolver suas habilidades de pensar, opinar e formar suas próprias opiniões, defendendo-as com bons argumentos, além de ensiná-los a respeitar e interagir com opiniões e pensamentos diferentes, habilidades essenciais para um bom convívio social. A escola precisa fornecer a base necessária para que as crianças e os adolescentes desenvolvam habilidades e comportamentos que serão úteis durante suas vidas e, dessa forma, acredita-se que poderemos colaborar para o desenvolvimento da cidadania.

Aluna: Jenifer Lisboa Olivares

Instituição: Colégio Professor Augusto Domingues Alves Maia

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de Noções Básicas de Direito Constitucional como disciplina do currículo do Ensino Fundamental da Rede Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de aulas da Disciplina Noções Básicas de Direito Constitucional no Ensino Fundamental em escolas da rede municipal de São Paulo.

Art. 2º A implantação de aulas da Disciplina Noções Básicas de Direito Constitucional cabe à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º Caberá à Entidade Escolar, a entrega gratuita de um exemplar da Constituição Federal, vigente à época da ministração da disciplina educacional, fazendo parte do projeto da vida escolar do aluno.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de julho de 2018

Jenifer Lisboa Olivares

Vereadora Jovem - Colégio Professor Augusto Domingues Alves Maia
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A inclusão dessa disciplina como obrigatória no Ensino Fundamental terá como objetivo conscientizar o aluno da noção básica dos direitos e deveres como cidadão responsável e conhecedor de seus direitos civis, bem como obrigações perante a sociedade. A educação de base prevê preparar o aluno para que se torne um cidadão que intervenha e fortaleça a sociedade e que também conheça as leis e a sua história. O cidadão consciente de seus direitos e deveres pode questionar, se posicionar e agir conforme a Constituição, lei Máxima de nosso país, assim como cobrar das autoridades competentes que as regras definidas nela sejam plenamente cumpridas. O aluno disseminará o conhecimento adquirido por meio da interação com a família e amigos, contribuindo para o cumprimento do Artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil de 2002. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Aluno: Leonardo da Silva Castro

Instituição: EMEF Vereadora Anna Lamberg Zéglio

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas providenciarem debates sobre temas como bullying, racismo, feminicídio, drogas e aborto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade, da promoção de debates que tratem de assuntos tais como: bullying, racismo, feminicídio, drogas e aborto, dentro das escolas municipais.

Art. 2º Durante esses debates, os alunos devem respeitar seus colegas e garantir que os trabalhos ocorram de forma pacífica e ordenada.

Art. 3º Os trabalhos produzidos após os debates deverão, obrigatoriamente, ser apresentados para toda a comunidade escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Leonardo da Silva Castro

Vereador Jovem - EMEF Vereadora Anna Lamberg Zéglio
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Por meio destes debates, as escolas municipais deverão incentivar que os alunos façam uma reflexão sobre suas ações, dentro e fora das escolas, para combater estes atos na sociedade, pois, na atualidade, temos presenciado várias manchetes em jornais, que informam sobre a ocorrência de atos de desrespeito aos direitos humanos, contra as mulheres, homossexuais, crimes de racismo e bullying.

Aluna: Melissa Gonzaga Vieira
Instituição: EEI Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no currículo oficial da rede de Ensino do Município de São Paulo a temática "Identidade de Gênero e Orientação Sexual".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a inclusão e obrigatoriedade dos estudos sobre identidade de gênero, orientação sexual e expressão de gênero nos estabelecimentos de ensino Fundamental II e de Ensino Médio.

Parágrafo único. Esses estudos deverão ser desenvolvidos em instituições públicas e privadas.

Art. 2º Sua implantação caberá às áreas de Linguagens com indispensabilidade nas disciplinas que compõem Ciências Humanas, Biológicas e suas Tecnologias. Os professores deverão ter um plano de aula com comprometimento, ética e profissionalismo.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo promoverá cursos preparatórios para que professores, gestores e funcionários possam ministrar aulas capacitadas e articuladas com o currículo oficial.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Melissa Gonzaga Vieira

Vereadora Jovem - EEI Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem fins de aprendizagem, estímulo à solidariedade e cidadania para construir a formação pessoal e acadêmica dos alunos dentro da sociedade. A dificuldade em compreender este tema é algo comum e com esta lei os alunos poderão ter aulas para tirarem suas dúvidas e realmente saberem sobre o assunto tratado, com fontes confiáveis, sérias, respeitando a diversidade, a liberdade de expressão e o direito à felicidade. No Ensino Fundamental II, os professores das áreas mencionadas tratarão os temas de acordo com a faixa etária correspondente. Esta lei foi criada com finalidade de garantir a permanência e conclusão dos estudos de todos.

Aluna: Giovanna Polli Migliaccio
Instituição: Colégio Conde Domingos

Dispõe sobre a implementação de atividades esportivas diversas que não tenham sido eventualmente contempladas pelas atividades regulares de Educação Física.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Todos os jovens alunos, estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio das redes pública e privada, têm o direito a praticar, em sua instituição de ensino, atividades regulares e/ou extracurriculares que compreendam uma gama variada de atividades esportivas.

Art. 2º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação apoiar e fomentar nas escolas a profusão da prática de diversas atividades físicas, das mais variadas, as quais nem sempre são abrangidas pelos currículos propostos para a disciplina de Educação Física.

Art. 3º É facultado às escolas, assim que orientadas pela Secretaria Municipal de Educação, a livre escolha das atividades a serem desenvolvidas. Tal seleção deverá ser feita mediante consulta aos alunos e familiares, visando preencher as lacunas observadas por todo o conjunto da comunidade escolar.

Art. 4º Após o consenso estabelecido pela comunidade, as escolas deverão promover, por meio de inserções regulares no currículo e/ou pela ampliação das atividades extracurriculares, as práticas esportivas definidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Giovanna Polli Migliaccio

Vereadora Jovem - Colégio Conde Domingos

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei objetiva promover a ampliação do repertório de atividades físicas nas escolas, contemplando o desenvolvimento de diferentes faculdades cognitivas, bem como incentivando atitudes mais positivas de crianças e jovens à prática esportiva. Justifica-se pelo intuito de garantir aos estudantes melhores condições de disposição física, assim como melhores garantias de prevenção à

obesidade infantil por meio da conscientização acerca da importância de tais atividades e das práticas esportivas propriamente ditas. O esporte é, assim, entendido enquanto uma atividade – para além do caráter compulsório e, certas vezes, opressivo dos currículos de Educação Física – em sua dimensão libertadora, democrática e diversa.

Aluna: Laisa Prieto da Silva

Instituição: EE Professor João Baptista Alves da Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Centros Esportivos e de Lazer nos bairros do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de Centro de Esportes e de Lazer nos bairros do Município.

Art. 2º A implantação de Centro de Esportes e de Lazer cabe à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e das comunidades locais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Laisa Prieto da Silva

Vereadora Jovem - EE Professor João Baptista Alves da Silva
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

JUSTIFICATIVA

Para criar a presente lei, pensei muito na região onde estudo e moro. Infelizmente, a nossa escola não possui quadra, pois há mais de 5 anos foi detectado comprometimento na estrutura da mesma e ainda para piorar a situação, no entorno da escola, nós não temos nenhum espaço para praticar esportes e nem nenhuma outra área de lazer disponível. A região conta com muitos moradores e muitas crianças, porém, espaços para que as pessoas possam socializar, movimentar e se desenvolver não existem. Devido a intensa movimentação de veículos, acaba sendo extremamente perigoso as crianças brincarem nas ruas. Com esta lei, a prefeitura deverá garantir espaços de práticas esportivas e de lazer e cidadania, principalmente nas áreas mais carentes do Município.

Aluna: Luiza Ribeiro Silva
Instituição: Externato Horto Florestal

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de espaços para pets em parques municipais já existentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da construção de um espaço para cães em pelo menos um parque de cada distrito regional da capital com o intuito de aproximar pessoas e cães num espaço controlado e com brinquedos próprios.

Art. 2º A implantação deste espaço ficará sob responsabilidade do Poder Público Municipal em conjunto com as prefeituras regionais e a associação de comerciantes de cada bairro.

Art. 3º Por meio de licitação, o comerciante ficará responsável pela manutenção do espaço como: limpeza, portaria e jardinagem e, em troca, poderá usar o espaço para propaganda com cartazes e pinturas em bancos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Luiza Ribeiro Silva
Vereadora Jovem - Externato Horto Florestal
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

JUSTIFICATIVA

Por meio deste ato, as crianças e os cães aprendem a conviver juntos e entre si, se respeitando e de forma não agressiva. A ideia também é que exista um espaço de convivência para que os cães fiquem livres sem o perigo de fugir ou se perder. A proposta fortalece os vínculos sociais e promove o exercício ao ar livre. O comerciante responsável também pode fornecer palestras com dicas para os donos e até adestramento.

Aluno: João Corrêa Parrini Hernandez
Instituição: Teia de Aprendizagens

Dispõe sobre a ocupação regularizada de prédios abandonados para moradia popular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de regularização da ocupação de prédios abandonados, garantindo o direito à moradia para pessoas de baixa renda em situação crítica.

Art. 2º Para viabilizar esta regularização, fica instituído o Conselho Municipal de Ocupação Regularizada, formado por 3 representantes da Secretaria Municipal de Habitação, 2 representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e 2 representantes do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 3º O Conselho Municipal de Ocupação Regularizada será responsável pela elaboração de um Plano de Implantação, considerando o atendimento do maior número de pessoas, dentro de critérios socioeconômicos estabelecidos pelo próprio Conselho, o orçamento e os licenciamentos possíveis.

Parágrafo único. O referido Plano de Implantação deverá planejar metas anuais.

Art. 4º Esta lei atende pessoas com renda de até um salário mínimo, residentes no município.

Art. 5º As moradias serão reformadas com verbas da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 6º As moradias serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Ocupação Regularizada, sendo os critérios de fiscalização e permanência nas moradias estabelecidas pelo Plano de Implantação disposto no Art. 3º.

Art. 7º Os moradores não terão que pagar pela água e energia utilizada, já que as habitações terão fontes de energia e de água renováveis.

§ 1º A água utilizada nas moradias será proveniente da coleta de água da chuva.

§ 2º A energia elétrica será proveniente de energia do solar ou de outro tipo de energia renovável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

João Corrêa Parrini Hernandez
Vereador Jovem - Teia de Aprendizagens
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Habitação

JUSTIFICATIVA

No Município de São Paulo, segundo a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, donos de apartamentos de 708 edifícios abandonados receberam notificações, porque não estão cumprindo uma exigência da Constituição Federal: a função social da propriedade (moradia ou atividades econômicas, sociais e culturais). O poder público tem a obrigação de interferir em propriedades que não estão cumprindo sua função social. Existe também uma quantidade de prédios abandonados pelos donos que foram ocupados por movimentos de luta por moradia. No centro da cidade, existem 70 imóveis já ocupados que também podem ser regularizados. Outro argumento importante para a presente Lei de Ocupação Regularizada é que o custo é menor para recuperar um imóvel do que construir.

Por meio deste projeto de lei, as pessoas de baixa renda terão direito a uma moradia digna. Se o projeto for aprovado, a lei contribuirá com a revitalização das regiões onde existem prédios abandonados, promovendo maior qualidade de vida para os moradores do município. Com uma habitação digna as pessoas terão também uma vida mais digna. Esta lei também irá ajudar nas iniciativas ecológicas, se der certo a coleta da água da chuva e o uso da energia solar, outros lugares, tanto públicos quanto privados, poderão também adotar esse uso.

Aluna: Julia Mariano da Silva
Instituição: Colégio Mundo Atual

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de habitações populares com material reciclado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da construção de habitações populares com garrafas PET que são descartadas na natureza.

Art. 2º A construção de habitações cabe à Secretaria de Habitação e Planejamento Urbano, em parceria com a comunidade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de agosto de 2018

Julia Mariano da Silva

Vereadora Jovem - Colégio Mundo Atual

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Habitação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo de custear moradias populares a partir de iniciativas conjugadas com a população, no tocante ao aproveitamento de garrafas PET. Possui também a intenção de reaproveitar materiais descartados indevidamente na natureza. Com a utilização do material descartado, esperamos auxiliar o meio ambiente e, sobretudo, atender uma parcela da população em relação a moradias funcionais e com baixo custo de construção e manutenção.

Aluna: Ana Beatriz Camargo Morgante
Instituição: Colégio Mayara Rodrigues

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contêineres de reciclagem em todos os bairros do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de contêineres de reciclagem em todos os bairros do Município.

Art. 2º A implantação de contêineres de reciclagem cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em parceria com as comunidades locais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Ana Beatriz Camargo Morgante

Vereadora Jovem - Colégio Mayara Rodrigues
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

A implantação desses contêineres seria em cada bairro/região da cidade, facilitando a acessibilidade dos cidadãos a esse tipo de serviço. Atualmente existem alguns postos de coleta em locais pontuais no Município, porém alguns bairros ficam muito distantes desses locais e muitos moradores desistem da coleta seletiva por não terem onde e como descartar. No meu bairro mesmo, não temos um espaço próximo para descartar os materiais recicláveis e, para o óleo que separamos, o ponto de coleta mais acessível fica a cerca de 12 km de distância. Por meio desta lei, não haverá mais tantas barreiras para que os cidadãos contribuam no processo de reciclagem e conservação do meio ambiente.

Aluna: Ana Caroliny Santos Santana
Instituição: EE Professor José Geraldo de Lima

Dispõe sobre o descarte de óleo de cozinha usado nas escolas públicas do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o descarte de óleo usado nos espaços escolares para fabricação de sabão e velas artesanais.

Art. 2º A implantação desta lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º Escolas que não possuem um laboratório para manipular óleo terão parcerias para o destino final do óleo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Ana Caroliny Santos Santana

Vereadora Jovem - EE Professor José Geraldo de Lima
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Por meio desta lei, espera-se a conscientização da comunidade escolar, dos moradores da região manancial e da sociedade como um todo sobre o descarte do óleo usado que vem sendo feito de forma errada, podendo prejudicar água das represas, rios e trazer problemas ao meio ambiente. O uso do óleo na fabricação de sabão e velas artesanais com parceria das Secretarias do Verde e do Meio Ambiente e de Educação trará novos olhares a todos os ciclos e séries nas escolas e os produtos fabricados teriam um destino menos agressivo e prejudicial ao meio ambiente.

Aluna: Bárbara Deki Meirelles
Instituição: Colégio Magno

Dispõe sobre a extensão do rodízio de veículos no município de São Paulo para as motocicletas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Motocicletas e Assemelhados no Município de São Paulo, em conformidade com o estabelecido em regulamentação.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria da qualidade do ar, por meio da redução do número de motocicletas e assemelhados em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I – de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II – de transporte escolar;

III – guinchos;

IV – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição, objeto do programa de que trata esta lei, acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Bárbara Deki Meirelles

Vereadora Jovem - Colégio Magno

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a diminuir a poluição atmosférica em São Paulo, que está entre as grandes cidades do mundo mais poluídas, por meio do controle e da redução na quantidade de motocicletas em movimento por dia.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que os índices de poluição na cidade são duas vezes superiores ao teto estabelecido para se considerar a qualidade do ar aceitável. Já a Universidade de São Paulo (USP) afirma que a poluição atmosférica será responsável por mais de 50 mil mortes em São Paulo até 2030, já que ela está diretamente relacionada com muitas doenças cardíacas e respiratórias, acidentes vasculares cerebrais e câncer de pulmão. Além disso, esse tipo de poluição também gera danos diretos aos ecossistemas e contribui para o efeito estufa, que causa uma série de problemas.

A poluição do ar é causada por substâncias chamadas de poluentes atmosféricos, provenientes quase que somente da atividade humana. Em especial, a queima de combustíveis como a gasolina e o diesel, que lança ao ambiente um alto nível de monóxido e dióxido de carbono.

Muito já foi feito em relação ao regulamento da poluição proveniente dos veículos. Infelizmente, devido ao seu pequeno porte e menor número, as motocicletas e semelhantes foram isentas do rodízio veicular, embora ainda contribuam para a poluição atmosférica.

De acordo com uma publicação da Prefeitura de São Paulo de 2017, uma moto emite até 20 vezes mais poluentes por quilômetro que um carro novo. E como a moto média circula 180 km por dia, comparada com apenas 30 km para o carro médio, elas podem chegar a emitir, cada uma, o mesmo que 120 automóveis em um dia.

A falta de espaço no veículo de duas rodas para instalar filtros, tratar o escapamento e motor é apontada como uma dificuldade técnica para fazer das motos instrumentos mais ecológicos. Assim, levantar limites para as motos teria notável impacto na qualidade do ar do município.

Aluno: Gabriel Gil Eiras de Souza Martins
Instituição: Colégio Saint Clair

Dispõe sobre a implantação de asfaltos permeáveis nas ruas de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implantação de asfaltos permeáveis e a instalação de adequada rede de captação de águas pluviais em todas as ruas do Município, onde haja a viabilidade técnica para tal, com o intuito de evitar enchentes e preservar o meio ambiente.

Art. 2º A implantação deste projeto caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2018

Gabriel Gil Eiras de Souza Martins

Vereador Jovem - Colégio Saint Clair

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

O Asfalto Permeável, conhecido como Camada Porosa do Asfalto (CPA), trata-se de um material granular aplicado ao asfaltamento deixando-o poroso para a absorção das águas. A ideia é evitar as enchentes em períodos muito chuvosos.

O Asfalto Permeável também serve para filtrar águas pluviais e abastecer sistemas de drenagem e lençóis freáticos.

Ao colocar o asfalto permeável em São Paulo, a prefeitura poderá diminuir muito os impactos negativos ao meio ambiente, sendo esta uma tecnologia sustentável. Os benefícios dessa inovação são:

- Alta permeabilidade: consegue absorver de 11 a 18 litros de água por minuto, representando 70% de permeabilidade.
- Abastecimento do lençol freático: as águas pluviais são absorvidas pelo asfalto poroso, passando pelo solo até chegar ao aquífero.

- Filtra a água poluída: o que vem das chuvas não é próprio para o consumo. Além disso, a água mistura-se a todo lixo das ruas, piorando a situação. Com o novo asfalto, consegue-se filtrar as impurezas nela contidas, chegando ao seu destino final bem mais pura.
- Facilita o tratamento do esgoto e auxilia no controle de inundações: em caso de chuvas fortes, todos os resíduos que se encontram nas vias são normalmente escoados pelos sistemas de esgoto. Com esta tecnologia diminui-se a pressão sobre esses canais subterrâneos, uma vez que os poluentes são retidos pelo asfalto. Além disso, a permeabilidade do asfalto diminui a vazão de água no sistema, facilitando o controle das inundações.
- Fonte hídrica em períodos de estiagem: A implantação deste tipo de asfalto poderá ser aliada à construção de cisternas para armazenamento da água proveniente da chuva, a fim de que esta seja direcionada a Estações de Tratamento e reutilizada.

Concluindo, este projeto de lei visa proporcionar a redução de enchentes que ocorrem, frequentemente, em várias regiões do Município de São Paulo, sendo este um dos principais problemas enfrentados pela população e pela Prefeitura, por danificar moradias e vias públicas, causando prejuízos aos moradores dessas áreas e ao Município, além de causar doenças, onerando o sistema de saúde. Além disso, a implantação do asfalto permeável abre para a possibilidade da criação de mais uma fonte hídrica, o que pode reduzir a necessidade de racionamento em épocas de estiagem.

Por estes motivos, o asfalto permeável deve ser implantado para que sejam evitadas perdas materiais e humanas.

Aluno: Gabriel Quintero Silva

Instituição: Colégio Vicentino Virgem Poderosa

Dispõe sobre a construção de organopônicos nos bairros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a construção de organopônicos, pontos de produção de legumes, verduras e frutas, em partes de praças públicas e espaços ociosos nos bairros de São Paulo.

Art. 2º A construção de organopônicos cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com manutenção realizada pelas comunidades dos bairros.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de um convênio firmado entre a Prefeitura de São Paulo e produtores agrícolas que doarão sementes e mudas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de junho de 2018

Gabriel Quintero Silva

Vereador Jovem - Colégio Vicentino Virgem Poderosa
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Organopônicos são estruturas de concreto de baixo nível, preenchidas com matéria orgânica do solo, construídas em praças públicas e nos espaços ociosos na cidade de São Paulo.

Como consequência da aplicação desta tecnologia, a população terá acesso a frutas, verduras e legumes, em momentos de falta de abastecimento. Ela também possibilitará a alimentação balanceada para a comunidade de baixa renda, ou ainda, abastecerá as escolas municipais e instituições assistenciais. Outrossim, a cidade de São Paulo, que hoje aplica a Lei Cidade Limpa, que combate a poluição visual, contará com o projeto que beneficia o embelezamento do município e uma paisagem que ajudará na qualidade do ar.

Aluna: Ilana Carvalho de Oliveira
Instituição: Colégio Santa Clara

Dispõe sobre a substituição das embalagens de isopor e plástico por bioembalagem em cinco anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a substituição de embalagens convencionais, como as de isopor e de plástico, pelas bioembalagens produzidas a partir de biomassa de mandioca e fibras naturais e/ou resíduos agroindustriais, por meio de um processo limpo e inovador.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta lei, todas as empresas, comércios, microempresas, ou qualquer tipo de estabelecimento, aberto ao público ou não que se utilize de embalagem de plástico ou isopor.

Art. 3º A substituição das embalagens plásticas e de isopor em qualquer ramo da indústria, comércio, pequenos negócios, deverá se dar em sua totalidade no prazo de cinco anos.

Art. 4º Toda e qualquer empresa que se dispuser a industrializar as bioembalagens em processo 100% (cem por cento) sustentável, sem a geração de qualquer resíduo, terão incentivos municipais, por meio de isenções, que serão regulamentadas por lei própria.

Art. 5º A matéria-prima da bioembalagem será composta de fécula de mandioca, água, fibras naturais ou resíduos agroindustriais. Dependendo da finalidade do produto, podem ser adicionadas fibras naturais (bambu, serragem de madeira) e/ou resíduos agroindustriais (cascas de mandioca, de arroz, de eucalipto, bagaço de cana-de-açúcar).

Art. 6º Todo o produtor de matéria prima de bioembalagem da cidade de São Paulo terá incentivos fiscais com redução de impostos municipais.

Art. 7º Caberá multa de até 1.000 salários mínimos para o descumprimento da substituição das embalagens.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Ilana Carvalho de Oliveira
Vereadora Jovem - Colégio Santa Clara
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

A lei foi feita com o objetivo de reduzir drasticamente o volume de lixo descartável de plástico e isopor e o grande impacto negativo que causa no meio ambiente, ajudando com isso a limpar o solo, as águas, os aterros, a nutrir a terra e gerar um ciclo positivo de produção limpa.

As embalagens sustentáveis são uma forma de reduzir os danos causados pelo descarte de lixo. Define-se o termo “embalagens sustentáveis” ou “bioembalagens” como aquelas feitas de material orgânico e/ou recicláveis, ou seja, que não demandam muita energia e recursos naturais em sua produção e que, após o seu descarte, tenham impactos ambientais reduzidos.

A bioembalagem substituirá todo esse “lixo” descartado por embalagens biosustentáveis feitas a partir de mandioca, fibras, entre outros materiais e que resultam em uma melhora para o meio ambiente. As embalagens sustentáveis acarretam menos danos ao meio ambiente e à saúde dos cidadãos.

Aluno: Lucas de Jesus Andrade
Instituição: High Line School

Dispõe sobre a obrigatoriedade na implantação de usinas elétricas movidas a lixo, em regiões de aterros e transbordos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da implantação de usinas elétricas movidas a lixo na cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação e fiscalização das usinas cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente por meio de uma parceria público privada (PPP).

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo do projeto instituído, fica estabelecido o prazo de 2 anos para início da implantação da primeira usina e a meta de 1 (uma) usina implantada a cada 3 anos, totalizando 5 (cinco) usinas.

Art. 3º As usinas deverão ser localizadas, obrigatoriamente, próximas aos aterros e transbordos da cidade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Lucas de Jesus Andrade
Vereador Jovem - High Line School
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

O grande crescimento populacional verificado nos últimos séculos trouxe algumas consequências. Uma delas foi o acúmulo de lixo gerado por cada um dos indivíduos que consomem cada vez mais, agravando a situação.

Cada paulistano deverá produzir, até o final de 2018, cerca de 385 kg de lixo, em média. Todos os dias, a cidade descarta cerca de 18 mil toneladas de resíduos sólidos, dos quais 12 mil correspondem à coleta domiciliar, cerca de 1,2 quilo por habitante.

A justificativa do presente projeto surgiu não só da necessidade de minimizar os impactos causados pelo lixo, bem como de oferecer uma nova opção de energia: o biogás.

A energia de biogás é vista como uma alternativa ao uso das usinas hidrelétricas, principais fontes de geração de eletricidade do país e que sofrem com a estiagem.

A estimativa é de que cada usina tenha capacidade para processar até 1 mil toneladas de resíduos por dia e assim gerar constantes 30 MW - suficientes para abastecer uma cidade com 200 mil habitantes.

Aluno: Marcos Gabriel de Souza
Instituição: EMEF Professor Abrão de Moraes

Dispõe sobre a regulamentação do tratamento e destinação do lixo nas Escolas Públicas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da separação do lixo em todas as Escolas Públicas Municipais entre recicláveis e não recicláveis.

Parágrafo único. A separação inicial será realizada por meio de lixeiras com a indicação "reciclável" e "não reciclável" nos diversos espaços escolares, para posterior destinação adequada na coleta seletiva.

Art. 2º Fica determinado que parte do lixo orgânico (como cascas de frutas, entre outros materiais próprios a este fim) seja destinado à compostagem para produção de adubo a ser utilizado nas hortas escolares.

Art. 3º Para tratar dos assuntos decorrentes do texto desta lei, deverá ser criada, em cada unidade escolar, uma comissão permanente, no âmbito do Conselho de Escola, formada por membros representativos da comunidade escolar (gestores, professores, funcionários, alunos e seus responsáveis).

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2018

Marcos Gabriel de Souza

Vereador Jovem - EMEF Professor Abrão de Moraes
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

O lixo é um tema de grandes dimensões na sociedade atual e que, evidentemente, também está presente no cotidiano das escolas. Infelizmente, é comum encontrar nos espaços escolares o desperdício de alimentos servidos nas refeições, lixo espalhado pelo chão, destinação inadequada e não aproveitamento de materiais recicláveis, entre outros problemas.

Observa-se, então, a necessidade de promover ações que contribuam para a conscientização sobre esta importante questão ambiental. Neste sentido, o presente projeto visa favorecer esse debate nas escolas, seja por ações que normatizam e facilitam o tratamento e destinação do lixo, seja pela criação de comissões que discutam e proponham caminhos adequados à realidade de cada escola.

Aluno: Martin Cori Degoulet Marques
Instituição: Liceu Pasteur - Unidade Vergueiro

Dispõe sobre o uso de composteiras domésticas na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a prioridade dada à instalação de composteiras domésticas em São Paulo com a finalidade de diminuir a quantidade de lixo orgânico domiciliar destinado aos aterros públicos.

Art. 2º A instalação de composteiras domésticas caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com os cidadãos paulistanos.

Art. 3º Fica a cargo da Prefeitura e da Rede Municipal de Educação sensibilizar e instruir os moradores da cidade quanto à importância das composteiras domésticas, por meio das mídias impressas e digitais.

Art. 4º Para a instalação das composteiras, a Prefeitura de São Paulo terá que colocar à disposição dos cidadãos o material necessário e as devidas orientações para o trabalho de compostagem doméstica.

Art. 5º Para a efetiva realização deste trabalho, a prefeitura contará com uma equipe para implantação, orientação e supervisão que atuará em parceria com os moradores da cidade e a comunidade escolar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e seu financiamento poderá contar com o patrocínio de empresas que desejam divulgar sua marca sem custos adicionais aos cidadãos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Martin Cori Degoulet Marques

Vereador Jovem - Liceu Pasteur - Unidade Vergueiro
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

São Paulo produz cerca de 10 mil toneladas de lixo domiciliar por dia. A cidade é a terceira maior produtora de lixo do planeta, depois de Nova Iorque e de Tóquio. O destino do lixo produzido é um dos principais desafios da metrópole paulistana. As composteiras domésticas permitem diminuir a

quantidade de lixo orgânico domiciliar destinado aos aterros públicos. Além disso, essa atividade permite gerar compostos que resultarão em adubo orgânico para a fertilização de praças e/ou jardins da cidade. O custo deste projeto não é muito elevado e seus benefícios são consideráveis. O desafio mais importante é engajar os cidadãos na prática de hábitos ecológicos a partir de iniciativas sustentáveis.

Aluno: Pedro Arthur Santana Silva
Instituição: Colégio La Salle São Paulo

Dispõe sobre incentivos fiscais aos comerciantes que deem prioridade à venda de embalagens retornáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a oferta de incentivos fiscais aos estabelecimentos comerciais que derem preferência ao comércio de bebidas em embalagens retornáveis em detrimento das embalagens descartáveis.

Art. 2º As lanchonetes, mercados, bares e afins que aderirem ao presente projeto obterão descontos progressivos, os quais serão abatidos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º Este desconto será equivalente à porcentagem de vendas de produtos ecologicamente sustentáveis.

Art. 4º A fiscalização se dará por meio da emissão das notas fiscais no momento da venda das mercadorias. Estas serão apresentadas à Prefeitura dentro de prazos limites estipulados a cada ano.

Art. 5º A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Pedro Arthur Santana Silva

Vereador Jovem - Colégio La Salle São Paulo
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Apesar de se tratar de produtos 100% recicláveis, o descarte inadequado de embalagens plásticas representa um grande perigo para o meio ambiente e para a saúde de todos os seres vivos do planeta.

O PET (Poli Tereftalato de Etila) é um componente que resiste durante séculos no meio ambiente; porém, seu uso efetivo é de curto prazo em embalagens descartáveis, que na maioria das vezes não são recicladas, o que agride ferozmente nosso ecossistema.

A poluição das águas e a morte de animais geram além do prejuízo ambiental, também um prejuízo financeiro, pois interferem no turismo das cidades.

Aluna: Sophia Sissi Curcio Guedes
Instituição: Escola Nossa Senhora das Graças

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de uma usina de energia renovável na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da instalação de uma usina de energia renovável na cidade de São Paulo, gerada a partir da combinação de resíduos orgânicos e lodo de esgoto.

Art. 2º A implantação da usina de energia renovável cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Sophia Sissi Curcio Guedes

Vereadora Jovem - Escola Nossa Senhora das Graças
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Somos muito dependentes da força hidráulica para geração de energia elétrica e a capacidade de produção desta energia é constantemente alterada em razão do nível de água dos reservatórios, podendo, em momento de escassez, aumentar consideravelmente o valor da conta de energia paga pelos cidadãos.

A combinação entre resíduos orgânicos e lodo de esgoto pode ser transformada em energia, no processo conhecido como biodigestão. Uma usina como esta pode gerar 2,8 megawatts de energia elétrica, o suficiente para abastecer duas mil residências populares.

Os benefícios desta usina são inúmeros: a diminuição do lixo em aterros sanitários; a diminuição da poluição por emissão de CO₂; redução do uso de carvão, pois as termelétricas serão menos utilizadas; contribui para eliminação do mau cheiro na cidade e para o combate da proliferação de moscas e insetos que transmitem doenças; bem como a proteção do solo e do lençol freático. Por ser uma fonte de energia renovável, esta usina contribuirá para o combate ao aquecimento global, para a preservação ambiental e a consequente melhora da qualidade de vida dos cidadãos.

Aluna: Stefany Pereira da Silva
Instituição: EMEF José Lins do Rego

Dispõe sobre o fechamento de aquários e demais locais onde haja espetacularização, precarização e comercialização da vida animal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o fechamento de aquários e demais locais onde haja espetacularização, precarização e comercialização da vida animal.

Art. 2º A fiscalização e fechamento destes locais será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com recursos provenientes de arrecadação de impostos.

Art. 3º O local fechado, posteriormente, poderá ser cedido a Organizações Não Governamentais - ONGs que cuidam de animais abandonados e vítimas de maus tratos ou tornar-se um espaço público de lazer.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Stefany Pereira da Silva

Vereadora Jovem - EMEF José Lins do Rego
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Ao ver pela TV e pela internet notícias e reportagens da nossa cidade mostrando violência, exploração e maus tratos aos animais, como exemplo do Aquário da Avenida Jacu Pêssego, onde tem comercialização em péssimas condições de alguns animais, inclusive selvagens, é evidente a necessidade de criar uma lei mais rígida para punir os responsáveis por explorar e lucrar com o sofrimento desses bichos. A ideia de ceder o local apreendido a ONGs especializadas em cuidar dos animais é uma forma de cuidar e devolver os bichos pra natureza e diminuir os casos de maus tratos.

Aluna: Helena Ferreira Assunção
Instituição: Colégio Novo Ideal

Dispõe sobre a criação de campanhas de reflorestamento nas escolas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a criação de Campanhas de Reflorestamento realizadas nas escolas do Município, públicas e privadas.

Art. 2º A implantação de Campanhas de Reflorestamento cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar.

Art. 3º As escolas que optarem por participar das Campanhas de Reflorestamento devem agendar datas juntamente com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e com a Secretaria Municipal de Educação para sua realização.

Art. 4º A pesquisa e elaboração de projeto de ação deverão ser submetidas às secretarias citadas no art. 2º e aprovadas por elas.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a elaboração da primeira Campanha de Reflorestamento no ano letivo subsequente a sua aprovação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Helena Ferreira Assunção

Vereadora Jovem - Colégio Novo Ideal

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Constatamos que, infelizmente, o índice médio de cobertura verde nos bairros paulistas é de apenas 11,7%. Essa baixa cobertura verde prejudica a vida dos paulistanos, sobretudo de crianças e idosos que sofrem de doenças respiratórias associadas à poluição.

Acreditamos que o plantio de árvores nos bairros paulistanos trará como benefícios, associados a uma boa arborização, a remoção de poluentes da atmosfera e umidificação do ar, tornando o clima mais agradável, saudável e combatendo as ilhas de calor na cidade.

Esta lei consiste na escolha, pelas escolas, da elaboração de um projeto de intervenção nas áreas urbanas pelo reflorestamento, aprovado pelos órgãos governamentais, mobilizando toda a comunidade escolar, na realização de pesquisas para identificar áreas pouco arborizadas nos bairros, passíveis de receber o projeto, assim intervindo no plantio de mudas de vegetação para aumentar as áreas verdes da cidade de São Paulo. Com este projeto, além de melhorar a qualidade de vida das pessoas que moram ou frequentam esses bairros, irão desenvolver competências e habilidades ligadas à valorização do meio ambiente em toda a comunidade escolar.

Aluna: Eduarda Santos Costa
Instituição: EMEF M'Boi Mirim I

Dispõe sobre a concessão de um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos donos de imóveis da capital paulista que cuidarem das calçadas de suas propriedades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a concessão de um desconto de dez por cento (10%) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis no Município de São Paulo que mantiverem as calçadas de seus imóveis limpas e acessíveis a todos os tipos de pedestres (o que inclui cadeirantes e demais pessoas com dificuldade de locomoção).

Art. 2º O desconto ocorrerá diretamente nos boletos enviados aos proprietários dos imóveis.

Parágrafo único. Terão direito ao desconto os imóveis registrados por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º A implementação desta lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Eduarda Santos Costa

Vereadora Jovem - EMEF M'Boi Mirim I
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

O recurso da penalidade por meio de multa, até agora empregado, afasta os munícipes da administração pública, que segue sendo vista apenas por sua faceta punitiva. O incentivo ao cumprimento do dever de zelar por sua propriedade é parte de uma política promotora da responsabilidade e da participação social, o que cria um espaço de cooperação entre o governo municipal e os cidadãos paulistanos.

Aluna: Isabele Marinho
Instituição: Colégio Humboldt

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que 100% dos cabos condutores de eletricidade, telefonia e TV por assinatura sejam subterrâneos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, que obrigatoriamente, no Município de São Paulo, 100% dos cabos de eletricidade, telefonia e TV a cabo sejam instalados em vias subterrâneas.

Art. 2º A instalação e a manutenção desses cabos ficarão sob a responsabilidade das empresas privadas que exploram os respectivos serviços de telefonia, eletricidade e TV a cabo no Município.

Parágrafo único. Para cumprir com as obras de implantação, a Prefeitura subsidiará 30% do custeio final da instalação.

Art. 3º A fiscalização ficará nas mãos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e da concessionária de energia elétrica do Estado de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do financiamento da empresa privada que fará parceria e do governo que utilizará de recursos do IPTU para subsidiar parte da obra.

Parágrafo único. O projeto prevê, também, recursos oriundos de multas aplicadas no município, para conclusão da obra.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

Isabele Marinho

Vereadora Jovem - Colégio Humboldt

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a prevenção de riscos de mortes ou acidentes devido aos fios de eletricidade, telefonia e de TVs a cabo. Ele fará com que caminhões altos não "esbarrem" mais nesses fios levando-os ao chão e causando a falta de eletricidade e possíveis incêndios, e com que árvores que irão cair não levem os fios na queda e acabem destruindo os postes e fios e, quando ocorrerem tempestades, a eletricidade não acabará facilmente, os raios não vão atingir os postes, pois não estarão mais lá, prevenindo a falta de eletricidade e prevenindo o incêndio também.

A modernidade está aí, a solução está na mão. Apenas 5% da cidade de São Paulo tem esse tipo de recurso. Vamos fazer com que 100% dela tenha direito e acesso a esse recurso também.

Cidades como Paris, Londres, Barcelona, Washington e Nova York já têm 100% deste recurso, ele não é novo. Se elas conseguiram, nós também podemos conseguir. No Brasil, Curitiba e Brasília também tem 5% deste recurso. No lugar dos postes de concreto que quero retirar, gostaria de plantar árvores frutíferas ou plantas (onde tiver menor espaço) para voltar os pássaros e outros animais, mas nós ainda vamos ter os postes de luz para iluminar a nossa cidade.

Este projeto pode ser trabalhoso e um pouco demorado, mas São Paulo tem verba, materiais e recursos altos e suficientes para fazermos isso. Pensem em quantas vidas vamos poder salvar e o quanto o ar de São Paulo vai melhorar, e também imaginem como São Paulo vai ficar bonita.

Como vamos fazer?

Vamos começar pela Av. Paulista, que é onde São Paulo já tem este recurso (5% da cidade), então pegaremos os tubos subterrâneos por onde passam os fios e prolongá-los-emos criando novos. Em seguida, aterraremos os cabos do centro da cidade e assim passando por toda São Paulo.

Custos do projeto e suas multas

Este projeto vai custar em torno de R\$242.000.000 e será pago pelo governo e uma empresa privada. A escolha da empresa que executará o serviço ficará a cargo de uma comissão formada pela Concessionária de Energia Elétrica, empresas de TVs a cabo e telefonia, que exploraram o mobiliário público subterrâneo.

A multa pelo atraso das obras, ou da entrega (considerando a data final para entrega, estipulada no projeto da obra) será de R\$50.000.000/mês e será cobrada diretamente da empresa contratada pela comissão do projeto.

Aluna: Isabella de Souza Uceda
Instituição: Colégio João Paulo I

Dispõe sobre a implantação de aviso sonoro para pedestres com deficiência visual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implantação de aviso sonoro para pedestres com deficiência visual.

Art. 2º Deverão ser aproveitadas as estruturas já existentes de postes com botoeira para a travessia de pedestres para instalar o mecanismo sonoro que irá avisar os deficientes visuais sobre a permissão para a travessia no semáforo em segurança.

Art. 3º O mecanismo sonoro deverá fornecer 2 avisos aos usuários:

I – sobre o tempo estimado para fechar o semáforo ao trânsito (ex.: “o semáforo irá fechar em ...segundos”);

II – avisando ao pedestre sobre a permissão para travessia em segurança (ex.: “agora você pode fazer a travessia em segurança”).

Art. 4º Os mecanismos sonoros deverão ser instalados em todos os semáforos que já possuem os postes com botoeiras para travessia de pedestres e futuramente nos cruzamentos em que o trânsito é intenso.

Art. 5º O Município deverá implantar em um semáforo a sua escolha, onde haja circulação de deficientes visuais, um projeto-piloto para testes e ajustes durante 30 dias e colher da população os comentários para melhoria e ajustes do projeto.

Art. 6º Após o teste, se bem sucedido, o município terá 90 dias para instalar os mecanismos nos demais semáforos.

Art. 7º Caberá à secretaria responsável pelo planejamento urbano no Município organizar o processo de licitação de empresas interessadas na implantação do projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Isabella de Souza Uceda

Vereadora Jovem - Colégio João Paulo I

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo beneficiar especificamente os deficientes visuais, garantindo-lhes o direito inalienável de ir e vir que reza em nossa Constituição e que, infelizmente, devido à falta de políticas públicas mais eficientes destinadas à mobilidade e acessibilidade, têm esse direito basilar inviabilizado. Contudo, é premente a aprovação do referido projeto por essa casa parlamentar para que possamos assegurar o acesso à cidade com segurança e acessibilidade para aqueles que por motivos de necessidade especial se veem impossibilitados.

Aluna: Isabella Villar Oliveira
Instituição: Colégio EAG

Dispõe sobre desconto tributário por meio da reciclagem, na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Qualquer pessoa pode obter desconto em suas contas de luz e/ou água, se contribuir com reciclagem.

Art. 2º Para os fins desta lei, no que concerne aos descontos aos cidadãos, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – A reciclagem será feita por meio de pontos espalhados em cada bairro, que irão receber e pesar a quantidade de material entregue;

II – O desconto será de acordo com a quantidade auferida;

III – A cada quilo de material reciclável entregue, será aplicado desconto de 5% (cinco por cento) na conta de luz e/ou água, não podendo ultrapassar o valor de 70% (setenta por cento) correspondente a cada mês.

Art. 3º Qualquer empresa poderá obter desconto em seus impostos municipais ao recolher material reciclável.

Art. 4º Para fins desta lei, no que concerne aos descontos às empresas, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – A cada quilo de material entregue, será aplicado desconto de 5% (cinco por cento) nos impostos municipais, não podendo ultrapassar o valor de 60% (sessenta por cento) correspondente a cada mês;

II – A empresa poderá também repassar o desconto obtido a seus produtos, contribuindo com seus clientes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Isabella Villar Oliveira

Vereadora Jovem - Colégio EAG

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Consumimos um grande número de produtos que vem em embalagens descartáveis. O homem passou a viver então a era dos descartáveis, onde a maior parte dos produtos são inutilizados e jogados fora. Costuma-se chamar de sucata esse material descartável, cujo destino é o lixo. Na realidade, sucata é matéria-prima que pode e deve ser reaproveitada com criatividade na construção de brinquedos, jogos e materiais em geral.

Esta lei tem como finalidade aumentar a prática de reciclagem, tornando mais sustentável a forma como lidamos com os resíduos do dia a dia das famílias brasileiras modernas. Surge da necessidade de se promover uma educação ambiental nas famílias e empresas, estimulando mudanças de hábitos e de valores.

Aluna: Nicolli de Almeida Fernandes
Instituição: Externato São Rafael

Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Preservação da Memória Arquitetônica Paulistana

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o Programa de Recuperação e Preservação da Memória Arquitetônica Paulistana, destinado a incentivar ações de recuperações de imóveis degradados e/ou descaracterizados, cujo valor cultural, estético e arquitetônico, seja reconhecido por comissão multidisciplinar a ser nomeada para esse fim, com vistas a, mediante incentivo fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, possibilitar aos proprietários dos imóveis assim considerados, reformá-los, trazendo-os de volta à estética original, no todo ou somente na fachada, sem prejuízo do atendimento das exigências de segurança e acessibilidade atuais.

Art. 2º Poderão participar do projeto somente os proprietários dos imóveis em condição de degradação ou descaracterização, que encaminharem requerimento à comissão multidisciplinar específica, que julgará o valor histórico e arquitetônico do imóvel.

§ 1º Uma vez aprovada pela comissão a proposta, a Prefeitura de São Paulo fornecerá ao proprietário do imóvel toda a documentação técnica referente ao restauro a ser feito, sendo condição inafastável a obediência estrita a toda a documentação histórica sobre a originalidade do imóvel na realização do restauro.

§ 2º O restauro será realizado totalmente com recursos do proprietário do imóvel, que receberá, em contrapartida, descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que poderão chegar até a isenção total, lançados no exercício seguinte, proporcionais aos gastos comprovados e extensão das reformas, que deverão ser periodicamente acompanhadas pela fiscalização, a fim de manter sua regularidade.

§ 3º Qualquer irregularidade no restauro frente à documentação histórica para restauro fornecida pela Prefeitura, quebra de prazo de obras, ou irregularidade na documentação fornecida pelo município, ensejará sua exclusão do programa e pagamento de multa da ordem de uma a dez vezes sobre o valor do desconto projetado a que teria direito.

Art. 3º As comissões multidisciplinares específicas do Programa de Recuperação e Preservação da Memória Arquitetônica Paulistana serão compostas de:

- a) Um Arquiteto dos quadros da Prefeitura de São Paulo, atuante na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- b) Um Engenheiro Civil dos quadros da Prefeitura de São Paulo, atuante na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

- c) Um Historiador, lotado nos quadros do ensino municipal ou no setor de documentação da Prefeitura de São Paulo;
- d) Um funcionário dos quadros da Prefeitura de São Paulo, atuante na Secretaria Municipal de Finanças;
- e) Um Procurador Municipal.

Art. 4º A indicação e nomeação dos membros das comissões, bem como o número de comissões necessárias, serão definidas por decreto do Poder Executivo, que avaliará sua necessidade e conveniência operacional.

Art. 5º Uma vez aprovado o requerimento do proprietário do imóvel, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para os lançamentos devidos no exercício do ano seguinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que confirmado, pela fiscalização, o reto cumprimento dos prazos e especificidades definidos pela comissão.

Art. 6º O restauro, realizado com recursos do proprietário, resultará nos seguintes benefícios incidentes no exercício posterior à realização das obras:

- a) 10% (dez por cento) do valor do IPTU se se limitar à limpeza e pintura da fachada na cor original do imóvel, desde que não haja necessidade de qualquer outra obra de recuperação;
- b) 20% (vinte por cento) do valor do IPTU se se limitar à limpeza e pintura da fachada na cor original do imóvel, com obras de recuperação de portas e janelas para o padrão original;
- c) 40% (quarenta por cento) do valor do IPTU se se tratar de obras de alvenaria, recuperação de portas, janelas, portões, gradis e pintura ao padrão original;
- d) 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU se se tratar de recuperação externa e interna do imóvel, importando em obras de pintura e alvenaria;
- e) 70% (setenta por cento) do valor do IPTU se se tratar de obras de recuperação externa e interna do imóvel, importando em obras de pintura, alvenaria, elétrica e hidráulica;
- f) 100% (cem por cento) do valor do IPTU se se tratar de obras de recuperação extensa, envolvendo intervenção estrutural no bem, compreendendo-se, nesse particular, vigamento de telhados, telhados, obras voltadas a apumar paredes e reforçar estruturas ou reconstruir o prédio no todo ou em parte.

Art. 7º O presente programa utilizará as dotações orçamentárias próprias e ainda parcerias com a iniciativa privada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Nicolli de Almeida Fernandes

Vereadora Jovem - Externato São Rafael

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Por meio do Programa de Recuperação e Preservação da Memória Arquitetônica Paulistana, a Municipalidade poderá preservar o patrimônio histórico e paisagístico da Cidade de São Paulo, com envolvimento da sociedade civil, com fidelidade a documentações depositadas nos arquivos da Prefeitura, recuperando a identidade cultural e arquitetônica paulistanas com o menor impacto possível sobre os cofres públicos.

Aluna: Giulia Cocco Silvério

Instituição: Escola São Teodoro de Nossa Senhora de Sion

Dispõe sobre a implantação de sistema eletrônico para armazenar os registros de vacinação no município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implantação de sistema eletrônico para armazenar os registros de vacinação no município de São Paulo.

Art. 2º O acesso aos registros será permitido aos funcionários do serviço de saúde e ao cidadão portador da carteira de vacinação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá prazo de até um ano para sua execução.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

Giulia Cocco Silvério

Vereadora Jovem - Escola São Teodoro de Nossa Senhora de Sion
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

No município de São Paulo, caso haja perda da carteira de vacinação e o indivíduo não a apresentar no momento da vacinação, será necessário buscar os registros físicos presentes nas unidades de saúde em que ocorreu a vacinação. Caso isso não ocorra, não será possível receber a vacina ou o cidadão deverá tomar todas as doses novamente.

Em diversos casos, o cidadão recebeu vacinas em diferentes unidades de saúde ou não se recorda dos locais em que recebeu as doses. Repetir as doses desnecessariamente pode causar danos no sistema imunológico do cidadão, além de ser um desperdício do ponto de vista financeiro, e isentá-lo de receber a vacina pode prejudicar sua saúde.

Considerando que o município de São Paulo possui, segundo estimativa do IBGE 2017, 1.521,110 km² de extensão e, de acordo com a página oficial da Prefeitura de São Paulo, 453 Unidades Básicas de Saúde, este projeto de lei visa facilitar a vacinação em caso de perda da carteira de vacinação, permitindo que todos os cidadãos recebam todas as doses de maneira adequada. Para isso, é necessária a implantação de um sistema eletrônico com os registros de vacinação do cidadão disponível em todos os serviços públicos de saúde do município de São Paulo.

Aluno: Gustavo Yudi Watanabe

Instituição: EE Professor Raul Cardoso de Almeida

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de atendimento humanizado em unidades de saúde e hospitais públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de curso de atendimento humanizado em unidades de saúde e hospitais públicos.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento humanizado aquele que pressupõe a união entre a qualidade do tratamento técnico e a qualidade do relacionamento que se desenvolve entre paciente, familiares e equipe.

Art. 2º A implementação do curso cabe à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A inscrição no curso deve ter como pré-requisito: ser funcionário que executa a função de atendimento ao público em unidades de saúde ou hospitais públicos.

Art. 4º O conteúdo do curso deve levar o participante a desenvolver as seguintes competências:

I – Reconhecer a importância de saber atender e entender o usuário;

II – Compreender formas práticas de preparação para um atendimento eficaz e solidário.

Art. 5º Os participantes devem passar por uma avaliação prática no final do curso.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deve implantar um sistema de bonificação às unidades de saúde ou hospitais públicos que forem melhor avaliados por usuários, num sistema a ser determinado posteriormente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Gustavo Yudi Watanabe

Vereador Jovem - EE Professor Raul Cardoso de Almeida

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Esta lei faz-se necessária para melhorar a qualidade de atendimento prestado aos usuários de unidades de saúde e hospitais públicos da cidade de São Paulo, considerando que atendimento humanizado

depende de nossa habilidade e disposição em aprimorar nossa comunicação, que poderão ser aperfeiçoados no curso a ser oferecido.

Ao longo de nossas vidas, diversas são as situações em que recebemos o atendimento na área da saúde. Não se pode ignorar que quando as pessoas procuram os serviços de saúde, normalmente se encontram debilitadas e fragilizadas tanto física quanto emocionalmente e isso envolve seus familiares. Os usuários dos serviços esperam, acima de tudo, que quem os atenda tenha a qualificação técnica necessária, infraestrutura e, acima de tudo, ofereça uma relação humanizada, ou seja, que sejam bem acolhidas e que recebam solidariedade.

Dessa maneira, a melhoria da comunicação favorece respostas mais confortáveis do usuário e possibilita explicações mais claras e eficientes dos funcionários, por meio do estabelecimento de uma relação de confiança.

Aluna: Larissa Batista Freitas Conceição da Silva
Instituição: EMEF Professor João Carlos da Silva Borges

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das instituições de ensino do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade das instituições de ensino solicitarem aos responsáveis pelos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Art. 2º No caso de o matriculado da Educação Infantil e do Ensino Fundamental não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Parágrafo único. Caso o Cartão da Criança, a Caderneta de Saúde da Criança, ou documento similar, não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

Larissa Batista Freitas Conceição da Silva

Vereadora Jovem - EMEF Professor João Carlos da Silva Borges
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A maneira mais fácil e eficaz de se prevenir contra muitas e diferentes doenças é a vacinação. A vacina ajuda o organismo a se defender contra vírus e bactérias que provocam as doenças. Elas podem ser aplicadas por meio de injeção ou pela boca – como, por exemplo, a vacina da poliomielite (paralisia infantil). As crianças não nascem com todos os anticorpos necessários para a preservação e a manutenção de sua vida, porque, muitas vezes, não teve ou foi precário o aleitamento materno, uma das

principais e iniciais fontes de anticorpos. A vacinação é um meio para que as crianças comecem a produzir anticorpos e, assim, tenham proteção imunológica. A vacina é uma das garantias que a criança pode ter de um futuro, porque ela pode salvar sua saúde e seu bem-estar.

Para que essa proteção aconteça da melhor forma possível, é necessário que a criança seja vacinada nas datas recomendadas pelo Calendário do Ministério da Saúde. O que percebemos, na cidade de São Paulo, como em outras partes do Brasil, como no próprio Estado de São Paulo, é que a vacinação não está ocorrendo conforme a previsão desse Calendário. Prova disso é que o Estado de São Paulo ainda precisa vacinar cerca de 950 mil crianças de seis meses a cinco anos e 170 mil grávidas ainda não foram vacinadas contra a gripe. Esses dois grupos prioritários não alcançaram a meta de imunização, que é 90%: o índice vacinal do grupo das crianças está em 58,3% e os das grávidas em 59,1%. Esses são dados da Secretária de Saúde do Estado de São Paulo.

A cidade de São Paulo também não atingiu a meta de vacinar 90% da população desses grupos, porque o índice de vacinação continua abaixo do esperado entre as gestantes (48,1%) e crianças de 6 meses a 5 anos (50,1%). Conforme o último balanço da Secretaria Municipal da Saúde, publicado anteriormente a junho de 2018, a cobertura está em 71,7%. Para motivar a população à vacinação, começou a ser prática frequente a extensão do período das campanhas de vacinação para os grupos prioritários e mesmo assim as metas não têm sido atingidas.

Compreendendo esse contexto, vincular a Caderneta de Vacinação ou documento similar à matrícula da criança ou do adolescente nas escolas públicas e privadas da cidade de São Paulo tem o objetivo de promover a divulgação e a importância da vacinação e assim diminuir, ou até mesmo erradicar, várias doenças. A intenção é construir um mecanismo que envolva pais/responsáveis, profissionais da saúde e a escola para que todos contribuam para a melhoria da qualidade de vida da criança.

Nos estados de Goiás, de Minas Gerais e da Paraíba, as unidades de ensino já podem cobrar a apresentação do cartão de vacinação no ato da matrícula. Na cidade de São Paulo, na Portaria de Matrícula Escolar, a carteira de vacinação já é um dos documentos obrigatórios. Este projeto de lei vem normatizar essa prática, contribuindo para: (1) a redução da contaminação/epidemia nas escolas; (2) a conscientização dos pais sobre a importância de manter a vacinação das crianças em dia; (3) a ajuda mútua entre profissionais da área de saúde, pais/responsáveis e a escola sobre a importância da vacina; (4) a assiduidade das crianças que, quando imunizadas, não faltariam nas aulas por motivo de doenças que poderiam ser combatidas pela vacinação; (5) a diminuição de despesas entre os pais/responsáveis e o governo com remédios, idas a hospitais ou mesmo a internação. De modo geral, este projeto ajuda a aumentar a qualidade de vida das crianças e adolescentes atendidos pelas unidades de ensino da cidade de São Paulo.

Por essas razões, é justificável a necessidade de aprovarmos, o quanto antes possível, este projeto na cidade de São Paulo.

Aluna: Luiza Benevides Badin
Instituição: Escola Nossa Senhora das Graças

Dispõe sobre a implantação de Unidades Móveis de Saúde Escolar nas escolas da rede municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implementação, nas escolas da rede municipal, de unidades de saúde que transitem por todas as escolas de cada Diretoria Regional de Ensino (DRE).

Art. 2º A implantação de Unidades Móveis de Saúde Escolar (UMSE) caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Cada DRE tem de possuir um número de unidades capaz de atender a quantidade de escolas municipais da região.

Art. 4º As unidades de saúde devem atender a todas as escolas da rede municipal, ao menos uma vez por mês.

Art. 5º Caso haja alguma epidemia ou catástrofe, as escolas em áreas de risco da região serão priorizadas no itinerário.

Art. 6º Os agentes de saúde devem ajudar com:

I – Distribuição de vacinas;

II – Atendimentos básicos de saúde;

III – Atendimento psicológico.

Art. 7º Sobre os funcionários dessas unidades:

I – Cada unidade deverá ter, ao menos, um médico, um enfermeiro e um psicólogo, em conformidade com o atendimento que será realizado;

II – Os demais funcionários devem ser pessoas que foram acolhidas pelo CTA (Centro Temporário de Acolhimento) e passaram por um curso de especialização oferecido por essa instituição, para que possam exercer bem suas funções respectivas dentro das unidades de saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Luiza Benevides Badin

Vereadora Jovem - Escola Nossa Senhora das Graças
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Dentre os diversos desafios que o Brasil enfrenta atualmente, o problema da saúde pública é um dos mais significativos. Grande parte da população tem dificuldade de acessar serviços de saúde. São longas as filas, há escassez de profissionais qualificados e equipamentos de qualidade e, em regiões periféricas, o número de hospitais é insuficiente. Pode-se dizer que a saúde é um dos paradigmas da atualidade.

A criação das Unidades Móveis de Saúde Escolar resultaria em uma ampliação na cobertura de serviços dessa área destinados ao público infanto-juvenil. O atendimento nas escolas poderia impedir que doenças se agravassem, pois os sintomas seriam rapidamente identificados e o tratamento, iniciado com maior agilidade. O aumento do número de pessoas vacinadas contribuiria também para o combate a epidemias. Esta proposta de lei pretende levar a esse público cuidados oferecidos pelos postos de saúde comuns, a partir de um contato periódico com profissionais que podem, além de proporcionar atendimentos básicos de saúde, orientar as crianças e jovens a ter um modo de vida mais saudável.

Ademais, a proposta da criação das UMSEs tem a intenção de ajudar os que moravam na rua e foram acolhidos pelo CTA, ocupando suas tardes, atualmente vagas, com um trabalho.

Isso beneficiará não apenas os estudantes das escolas da rede municipal e os próprios funcionários dessas unidades, como também a cidade como um todo, reduzindo os casos de doenças e não permitindo que elas se espalhem com facilidade.

Aluna: Melissa de Camargo Ghiu
Instituição: Colégio Augusto Laranja

Dispõe sobre a disponibilização de um aplicativo interativo de orientação para adolescentes grávidas, puérperas e mães adolescentes com filhos até cinco anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação, disponibilização e distribuição de um aplicativo interativo de orientação às adolescentes grávidas, puérperas e mães adolescentes com filhos até cinco anos.

Parágrafo único. O aplicativo deverá ser desenvolvido e promovido por profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para a elaboração do aplicativo é fundamental que sejam feitas pesquisas a fim de que se conheça adequadamente o público-alvo, o que inclui averiguar as motivações, os contextos sociais, bem como projetos de vida do grupo referido.

Art. 3º A divulgação do aplicativo de caráter instrutivo cabe à Secretaria Municipal da Saúde. É imprescindível, contudo, que haja articulação intersetorial, envolvendo as áreas da educação e de assistência social para melhor êxito do projeto.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei - desenvolvimento do aplicativo e as devidas promoções - correrão por meio de licitação pública e por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

Melissa de Camargo Ghiu

Vereadora Jovem - Colégio Augusto Laranja
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisas, o índice de adolescentes grávidas no Brasil é alto e vem mantendo-se acima da média mundial e da América Latina.

Muitas vezes, essas adolescentes têm baixa escolaridade e precárias condições de vida. Ademais, é comum abandonarem o ambiente escolar, o que normalmente as leva a uma maior vulnerabilidade e, conseqüentemente, também o bebê. Diante desse quadro, muitas gestantes adolescentes

se beneficiariam do conteúdo informativo e educacional disponibilizado pelo aplicativo, o qual seria distribuído gratuitamente.

Pretende-se, com isso, vincular a mãe adolescente aos serviços de saúde por meio do cadastro e monitoramento do aplicativo. Com uma linguagem adequada à faixa etária e em sintonia com o ideário de seu público-alvo, o aplicativo fornecerá orientações para minimizar os riscos da gravidez, além de proporcionar o bem-estar da adolescente e uma adequada orientação à criação do bebê.

Aluna: Victoria Robélia Muñoz Maranhão
Instituição: Colégio Certus

Dispõe sobre gratuidade em atrações/eventos culturais do município, para doadores de sangue.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que os doadores de sangue do Município de São Paulo obtenham gratuidade em eventos e atrações culturais da cidade.

Art. 2º A implantação desta lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo.

Art. 3º O projeto "Doar sangue também é cultura" premiará os doadores de sangue da cidade com uma "carteirinha" que dará acesso gratuito pelo período de 1 (um) ano, aos eventos e atrações culturais promovidos ou administrados pelo Município, tais como: museus, planetários, teatros, apresentações de música e dança, exposições de artes, parques municipais, entre outros.

Art. 4º Os doadores de sangue poderão renovar sua gratuidade sempre que fizerem a doação de sangue nos hemocentros municipais. A validade contará sempre a partir do 1º dia útil após a doação, permanecendo válida pelos 365 dias subsequentes.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Victoria Robélia Muñoz Maranhão

Vereadora Jovem - Colégio Certus

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Sabemos que os hemocentros da nossa cidade sempre estão com estoque baixo e que isso gera preocupação e um risco ao paciente que necessita de doação de sangue.

Sabemos que o ato de doar sangue é um ato que pode salvar vidas e, portanto, necessita ser estimulado.

Pensando nisso o projeto de lei intitulado "Doar sangue também é cultura" reconhecerá esse ato de amor ao próximo, premiando todos os doadores de sangue do município com isenção da taxa de entrada pelo

período de 1 (hum) ano, para as atrações culturais de nossa cidade tais como: museus, planetários, teatros, apresentações de música e dança, exposições de artes, parques municipais, entre outros.

Este projeto visa estimular a doação de sangue e reconhecer os doadores do município de modo a estimular a doação e aumentar os estoques dos bancos de sangue da nossa cidade.

Este projeto tem um baixo custo de implantação e pode salvar vidas.

Aluna: Luiza Helena Costacurta Machado
Instituição: Evolução Instituto de Ensino

Dispõe sobre a criação do Hospital para o Idoso acima de 70 anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação do Hospital Municipal para o Idoso acima de 70 anos.

Art. 2º A construção e administração caberão à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os recursos decorrentes da construção, administração e gestão correrão por conta da Secretaria Municipal de Finanças em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 31 de julho de 2018

Luiza Helena Costacurta Machado

Vereadora Jovem - Evolução Instituto de Ensino
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A criação do Hospital do Idoso destina-se, exclusivamente, para o atendimento ao idoso acima de 70 anos.

O idoso nessa faixa etária requer maiores cuidados, o que gerou um aumento de buscas pela especialização na área geriátrica por parte da medicina. Isso também se deve à elevação da expectativa de vida do brasileiro para 78 anos apenas no Estado de São Paulo.

A existência de uma gestão e administração para o Hospital do Idoso poderá servir de referência no setor, assim como é o Hospital Cândido Fontoura, que atende somente crianças, e o Hospital Pérola Byington, para mulher.

Aluno: Eliseu Fernando Mendes dos Santos
Instituição: Colégio da Comunidade

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de procedimentos de simulação para evacuação em casos de incêndios nas escolas públicas e privadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da realização de procedimentos de simulação para evacuação em casos de incêndios nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Eliseu Fernando Mendes dos Santos

Vereador Jovem - Colégio da Comunidade

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido da Segurança Urbana

JUSTIFICATIVA

Esta medida tem caráter preventivo e visa evitar tragédias que assumiriam proporções dramáticas e catastróficas, sobretudo nos estabelecimentos que atendem crianças, que poderiam ficar inativos ou paralisados diante de perigo iminente e desconhecido. Procedimentos assim já são aplicados no exterior (Estados Unidos e a maior parte da Europa), onde demonstram ser eficazes.

Aluno: Felipe Dias Castro
Instituição: Colégio Heitor Garcia

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de kit básico de primeiros socorros em ônibus municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da instalação de kit básico de primeiros socorros em todos os ônibus municipais.

Art. 2º A instalação do kit básico de primeiros socorros cabe à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com as empresas de ônibus municipais.

Art. 3º Os kits deverão estar localizados embaixo do banco do cobrador, que receberá treinamento básico de primeiros socorros para sua utilização.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias das empresas de ônibus, desde que os kits adquiridos sejam aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 6 meses após a data de sua publicação.

São Paulo, 10 de julho de 2018

Felipe Dias Castro

Vereador Jovem - Colégio Heitor Garcia
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Durante as viagens de ônibus ocorre, com alguma frequência, de alguns passageiros passarem mal e precisarem de atendimento médico urgente. Esta lei foi criada com o intuito de minimizar os danos que podem ser causados pela demora de atendimento médico adequado (já que na cidade de São Paulo o trânsito prejudica a mobilidade das ambulâncias). Com a instalação de kit básico de primeiros socorros aliado a um treinamento básico oferecido ao cobrador para que ele possa socorrer os passageiros é possível minimizarmos a demora no atendimento e as sequelas que poderiam ser causadas por essa demora.

Aluno: Gabriel Henrique Soares Ramos
Instituição: EMEF Vianna Moog

Dispõe sobre o incentivo fiscal para empresas transferirem suas unidades/sedes para regiões próximas aos bairros com alta densidade populacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que toda empresa de pequeno e médio porte que transferir suas unidades/sedes para as regiões com um Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior a 0,500 e com alta densidade populacional, terão desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dentro do território da municipalidade, a título de incentivo econômico.

Art. 2º Esse incentivo terá duração de dez anos com possibilidade de rescisão ou prorrogação a qualquer momento.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Gabriel Henrique Soares Ramos
Vereador Jovem - EMEF Vianna Moog
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, é comum discutirmos sobre o "alargamento" das cidades, uma vez que as pessoas estão precisando ir cada vez mais distante de suas residências, atravessando a cidade inteira para acessar seus postos de trabalho. O deslocamento das pessoas pela cidade além de causar desgaste físico, também contribui para a superlotação do transporte público e o aumento da quantidade de automóveis nas vias, ampliando ainda mais o trânsito na cidade.

Trazer o emprego para mais perto da residência dos trabalhadores é um caminho viável e necessário, uma forma de pensar na qualidade de vida dos trabalhadores bem como nas condições de mobilidade urbana e ambientais da cidade.

Aluna: Lívia Spilborghs

Instituição: Liceu Pasteur - Unidade Mayrink

Dispõe sobre a ampliação do tempo e sonorização para travessia segura de pedestres nos semáforos das avenidas da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de ampliação do tempo para travessia de pedestres em trinta segundos, nos semáforos das avenidas paulistanas, visando prevenir atropelamentos e quedas dos transeuntes.

Art. 2º Fica instituída, também, a obrigatoriedade de instalação de semáforos sonoros para travessia segura de deficientes visuais.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a implantação dos referidos semáforos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 1º As despesas para a implantação e manutenção da sonorização nos semáforos poderão contar com a parceria da iniciativa privada.

§ 2º As empresas privadas, interessadas em participar, deverão inscrever-se e manterem seus dados atualizados nos órgãos competentes.

§ 3º As empresas parceiras interessadas contarão com descontos em impostos municipais.

§ 4º O desconto no devido imposto será definido pelos órgãos competentes.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

Lívia Spilborghs

Vereadora Jovem - Liceu Pasteur - Unidade Mayrink
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

O crescente número de atropelamentos de pedestres na cidade de São Paulo, levando vítimas a óbito ou causando sequelas que lhes impõem o afastamento de suas rotinas, preocupa o cidadão

paulistano. Recente matéria veiculada por jornal televisivo que abordava a questão apresentou como uma das causas dos atropelamentos o tempo insuficiente de abertura do semáforo para a travessia dos pedestres. As pessoas mais vulneráveis eram aquelas com acessibilidade comprometida, como idosos, deficientes físicos e deficientes visuais. Esta lei foi criada para reduzir significativamente esses acidentes e trazer benefícios ao Município pois, além de oferecer segurança ao cidadão ao atravessar uma avenida também reduzirá os custos da saúde pública, cujas unidades municipais de Pronto Atendimento são solicitadas nestes momentos.

Aluna: Luanny Bernardo Leite
Instituição: EMEF Professor Ricardo Vitiello

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos movidos à energia solar na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da instalação de semáforos movidos a energia solar na cidade de São Paulo.

Art. 2º A instalação dos semáforos movidos a energia solar cabe à Prefeitura Municipal de São Paulo por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Luanny Bernardo Leite

Vereadora Jovem - EMEF Professor Ricardo Vitiello
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo tem mais de 12 milhões de habitantes e concentra quase 40% da frota de carros do país. Então, organizar o espaço urbano é muito importante. Os semáforos contribuem para a organização dos carros no trânsito, mas nem sempre funcionam como deveriam. Uma prova disso ocorre, por exemplo, quando a cidade tem cortes no fornecimento da energia elétrica e os semáforos deixam de funcionar, levando a cidade ao caos. Por isso, a instalação de semáforos solares significaria uma contribuição importante para essa organização espacial.

Aluna: Maria Eduarda Cavalcante Nogueira
Instituição: Instituto Madre Mazzarello

Dispõe sobre a obrigatoriedade do passe livre estudantil para alunos de escolas particulares que possuam bolsas de ensino integral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do passe livre estudantil em transportes públicos para os alunos de escolas particulares que possuam bolsas de ensino integral.

Parágrafo único. Define-se passe livre estudantil a gratuidade do transporte aos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços públicos de transporte coletivo, prestados direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º O passe livre estudantil é assegurado aos alunos de Ensino Fundamental e Médio que estejam regularmente matriculados, com bolsa de estudos de 100%, e com frequência comprovada em instituições privadas de ensino.

Art. 3º O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao aluno o trajeto de ida e volta de sua residência à instituição de ensino nos dias letivos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

Maria Eduarda Cavalcante Nogueira

Vereadora Jovem - Instituto Madre Mazzarello

Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir o passe livre estudantil aos alunos bolsistas de escolas particulares do Ensino Fundamental e Médio do Município de São Paulo.

O direito ao transporte está relacionado com a realização de outros direitos e com as possibilidades de uma pessoa viver dignamente. Sabe-se que é dever solidário do município oferecer condições para favorecer o ensino, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio.

Posto isso, os alunos bolsistas de escolas particulares não têm a mesma condição financeira de acesso à instituição escolar, fazendo-se necessária uma revisão de seus direitos, como o acesso ao transporte público gratuito.

Atualmente, os alunos de escolas particulares pagam 50% do valor das passagens em transporte público coletivo. Dessa forma, o aluno deixará de pagar este valor, assim diminuindo as despesas de sua família e regularizando o acesso à escola, muitas vezes prejudicado pelas suas condições financeiras.

De acordo com dados da Fundação Getúlio Vargas, em torno de 37 milhões de brasileiros, em 2010, não tinham acesso ao transporte público por não conseguirem pagar o valor da tarifa. Isso demonstra que este modelo precisa ser repensado, pois é oneroso para as classes mais necessitadas da população, como os alunos bolsistas de escolas particulares.

Considerando avançar na luta pelo acesso aos transportes como um direito social, fundamental para uma vida de qualidade, faz-se necessária a aprovação deste projeto de lei.

Aluna: Mariana Faria Moreira
Instituição: Colégio Esperanto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinais sonoros em semáforos de pedestre.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de sinais sonoros nos semáforos da cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação dos sinais sonoros caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, em parceria com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

Mariana Faria Moreira
Vereadora Jovem - Colégio Esperanto
Parlamento Jovem Paulistano 2018 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Por meio de sinais sonoros disparados ao apertar dos botões dos semáforos para pedestres, os deficientes visuais podem atravessar independentemente da ajuda de outras pessoas. Esta lei foi criada com o intuito de promover a inclusão e a cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - São Paulo

www.saopaulo.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Centro de Comunicação Institucional - CCI
Organização: Equipe de Eventos - CCI. 1
Editoração: Equipe de Comunicação - CCI. 3
Impressão: Equipe Gráfica da CMSP - SGA. 32

